

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA
Processo : 2010.01.1.221180-3
Vara : 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

Processo : 2010.01.1.221180-3
Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto : DIREITO PENAL
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : PEDRO PASSOS JUNIOR e outros

Sentença

1. RELATÓRIO

1.1. SÍNTESE DA DENÚNCIA

1. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL contra PEDRO PASSOS JUNIOR, ZULEIDO SOARES VERAS, MARIA DE FÁTIMA CÉSAR PALMEIRA, JULIO CASTRO CAVALCANTE e ADÃO BIRAJARA AMADOR FARIAS, em face de supostos ilícitos penais praticados relacionados com licitação, de obra relacionada à construção de barragem no Rio Preto.
2. A denúncia informa que os acusados teriam incorrido nos seguintes delitos:
 - a) PEDRO PASSOS JUNIOR, nas penas do art. 288, art. 317, § 1º e art. 332 na forma do art. 69, todos do Código Penal.
 - b) ZULEIDO SOARES VERAS, como incurso na pena do art. 288 e art. 333, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
 - c) MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA, como incurso na pena do art. 288, art. 333, parágrafo único c/c art. 29 e do art. 317, § 1º c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
 - d) JÚLIO CASTRO CAVALCANTE, como incurso na pena do art. 288, art. 317, § 1º e art. 328 (por duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal;
 - e) ADÃO BIRAJARA AMADOR FARIAS, como incurso na pena do art. 288 e art. 328 do Código Penal.
3. A presente ação penal é um dos desmembramentos do Inquérito n. 544/BA, que tramitou, anteriormente, junto ao Superior Tribunal de Justiça - em função da presença de acusados com foro privilegiado -, e tratava de supostas infrações penais envolvendo a Construtora Gautama em diversos Estados do Nordeste e Centro-oeste, inclusive Distrito Federal.
4. A então relatora do inquérito, Min. Eliana Calmon, determinou o encaminhamento de cópias para Procuradoria Geral da República do Distrito Federal para elucidação dos fatos relacionados ao Distrito Federal, sendo que o Ministério Público Federal encaminhou a investigação ao Ministério Público local, por entender que não havia elementos que indicassem o interesse da União a deslocar a competência para Justiça Federal.
5. A denúncia relata, segundo o MPDFT, que os fatos criminosos foram praticados durante a execução do Contrato n. 001/SAA/DF, firmado em 08 de março de 2001, entre a Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e a Construtora Gautama Ltda., empresa que se sagrou vencedora da Concorrência Pública n. 001/200 - CEL/SAA-DF, cujo objeto consistia em "Estudos complementares de impacto ambiental, detalhamento de projetos execução de obras e assessoria técnica de operação manutenção para reestruturação e desenvolvimento de áreas irrigáveis na Bacia do Rio Preto, no Distrito Federal.
6. Segundo a denúncia, houve uma aproximação entre os acusados PEDRO PASSOS e ZULEIDO VERAS, quando o primeiro assumiu a titularidade da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal ainda no ano de 2005 e, nos termos da acusação, juntamente com os acusados JULIO CAVALCANTE e ADÃO BIRAJARA passaram a patrocinar a defesa dos interesses da construtora GAUTAMA, sendo que, após ser eleito para deputado distrital, PEDRO PASSOS passou, nos termos da denúncia, a intermediar aprovações de emendas de créditos suplementares em favor da empreiteira em troca de vantagens econômicas indevidas.
7. Ainda nos termos da inicial, o primeiro fato criminoso refere-se ao fato de, no período compreendido entre 16 de junho e 13 de julho de 2006, o acusado PEDRO PASSOS JUNIOR, ter solicitado ao representante da Construtora Gautama, o acusado ZULEIDO SOARES VERAS, e mesmo recebido diretamente para si, diretamente, vantagem econômica indevida, em razão da função pública que exercia à época de Deputado Distrital, para prática de atos infringindo seu dever funcional, consistentes na intermediação direcionada à aprovação de emendas parlamentares com destinação de crédito suplementar para a obra da construção de barragens na Bacia do Rio Preto.
8. Aponta também a denúncia que a acusada MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA, Diretora Comercial da Construtora Gautama, com vontade livre e consciente, concorreu para prática das ações criminosas de corrupção, pois teria intermediado as tratativas para o pagamento e entrega das vantagens indevidas ao acusado PEDRO PASSOS.
9. O segundo fato narrado na exordial acusatória trata de fato criminoso que teria ocorrido entre os dias 06 e 08 de setembro de 2006, quando o acusado JÚLIO CASTRO CAVALCANTE, na condição de Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativo da Secretaria de Estado de Agricultura do DF, ter solicitado vantagem econômica indevida, ao acusado ZULEIDO SOARES VERAS, representante da Construtora Gautama, por intermédio da acusada MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA, a pretexto de viabilizar repasse de verbas públicas por parte da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal em benefício da Construtora Gautama.
10. Acusa ai
nda o Ministério Público o acusado PEDRO PASSOS JUNIOR, de utilizar do seu conhecimento com JÚLIO CASTRO CAVALCANTE, para praticar atos de tráfico de influência a pretexto de interceder no repasse de verbas da Secretaria de Agricultura do DF em favor da Construtora Gautama.
11. A denúncia narra ainda nova prática de fato delituoso pelo acusado PEDRO PASSOS JUNIOR, o qual no dia 08 de setembro de 2006, através de contato telefônico mantido com a acusada MARIA DE FÁTIMA teria novamente solicitado vantagem econômica a pretexto de influir no repasse de verbas que seria repassado pela Secretaria de Agricultura à Construtora Gautama.
12. A denúncia ainda apresenta fato criminoso referente à usurpação de função pública, descrevendo que teria ocorrido no período compreendido entre 13 de abril de 2005 e 23 de abril de 2007, praticado pelos acusados JÚLIO CASTRO CAVALCANTE e ADÃO BIRAJARA AMADOR FARIAS, na qualidade de Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, usurpado a função pública inerente à Procuradoria-Geral do Distrito Federal conferida pelo art.111, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelos arts. 1º e 4º, incisos II, III, XI e XVII da LC 395/2001, emitindo Nota ATL n.º 03/2005, contrariando posição anteriormente manifestada pela Secretaria de Agricultura e parecer proferido pela PGDF, posicionando-se favoravelmente à Construtora Gautama reassumir a titularidade do contrato, manifestando-se contra a continuidade

da obra pela Construtora LJA.

13. Na mesma linha, após acórdão proferido pelo Plenário do TCU, julgando irregular o ato através do qual a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA/DF atribuía a continuidade da execução das obras objeto do Contrato n.º 001/2001 SAA-DF à Construtora Gautama, o acusado JULIO CASTRO CAVALCANTE, em nome da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, teria, nos dizeres da acusação, novamente usurpado a o exercício da função pública privativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, estabelecida pelo art. 111, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 4º, IV da Lei Complementar n.º 395/2001, ao interpor o Recurso de Embargos de Declaração contra a referida decisão, o qual teve seu provimento negado.

14. Continuando nesta linha, a denúncia afirma que também o acusado ADÃO BIRAJARA, no dia 23 de abril de 2007, na tentativa de reafirmar a Construtora Gautama como responsável pela execução do contrato nº 001/2001, o acusado ADÃO BIRAJARA, na qualidade de servidor da Secretaria de Estado de Agricultura do Distrito Federal, apresentou Pedido de Reexame ao TCU, usurpando o exercício de função pública privativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do art. 111, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 4º, IV da Lei Complementar n.º 395/2001.

15. Finalmente, a acusação inicial aponta a prática de crime de formação de quadrilha em relação a todos os acusados, descrevendo que, no período compreendido entre 13 de abril de 2005 e 23 de abril de 2007, os acusados associaram-se com a finalidade de praticarem os crimes de corrupção ativa, passiva, tráfico de influência e usurpação de função pública, descrevendo na sequência o papel desempenhado por cada uma dos acusados no *societas sceleris*, cabendo a PEDRO PASSOS, na condição de deputado distrital e ex-Secretário da Agricultura, o papel de liberação de créditos suplementares para beneficiar a Construtora Gautama, a ZULEIDO SOARES VERAS, o papel de garantir o pagamento de vantagem indevida aos funcionários públicos envolvidos, sendo que a acusada MARIA DE FÁTIMA intermediaria esses pagamentos, enquanto JULIO CASTRO CAVALCANTE e ADÃO BIRAJARA seriam responsáveis por, usurpando a função da Procuradoria Geral do Distrito Federal, intermediar interesses da Construtora junto ao Tribunal de Contas da União.

16. A acusação arrolou 13 (treze) testemunhas (fls. 144, vol. 01).

1.2. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CITAÇÃO DOS RÉUS

17. A denúncia de fls. 02/20 foi recebida em decisão interlocutória acostada às fls. 195, no dia 10 de dezembro de 2010 (fls. 195).

18. Os mandados de citação pessoal foram regularmente cumpridos e encontram-se encartados:

- a) Adão Birajara Amador Farias, às fls. 225;
- b) Pedro Passos Junior, às fls. 227;
- c) Julio Castro Cavalcante, às fls. 233;
- d) Maria de Fátima Palmeira, às fls. 312;
- e) Zuleido Soares Veras, às fls. 353/354 apresentou procuração por defensor constituído, considerando-se citado pessoalmente.

1.3. RESPOSTAS À ACUSAÇÃO

1.3.1. Resposta de ADÃO BIRAJARA AMADOR FARIAS:

19. Apresentou sua resposta preliminar às fls. 246/247; sem alegações preliminares e sem incursão meritória, afirmando que iria enfrentar os termos da acusação em momento oportuno.

20. Na oportunidade, arrolou testemunhas.

1.3.2. Resposta de PEDRO PASSOS JUNIOR

21. O acusado, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta preliminar às fls. 248/254. Em

preliminar, requereu fosse reconhecida a competência da Justiça Federal, porquanto, o contrato que seria realizado com a Construtora Gautama seria fruto de um convênio entre a União - Ministério da Integração Nacional - e o Distrito Federal, logo haveria interesse do ente federal, atraindo a competência para a Justiça Federal.

22. No mérito, afirmou que o prazo de 10 (dez) dias era exíguo para analisar as provas, mas ressaltou a inocência do réu.

23. Arrolou 24 (vinte e quatro) testemunhas.

1.3.3. Resposta de MARIA DE FÁTIMA CESAR PALMEIRA

24. A acusada apresentou resposta preliminar por defensor constituído às fls. 285/290, momento em que, preliminarmente, alegou litispendência com outros processos que teriam sido abertos com a mesma acusação, requerendo ainda prefacialmente o reconhecimento da incompetência do juízo.

25. No mérito requereu sua absolvição, afirmando não deter poder decisório na Construtora Gautama, atuando apenas como funcionária da referida empresa, tendo rescindido seu contrato de trabalho e ainda litigando contra a mesma para receber verbas trabalhistas. Juntou documentos de fls. 292/309.

26. Arrolou testemunhas.

1.3.4. Resposta de JULIO CASTRO CAVALCANTE

27. A resposta de Júlio Castro Cavalcante foi apresentada às fls. 326/327, sem preliminares e sem incursão meritória.

28. Arrolou testemunhas.

1.3.5. Resposta de ZULEIDO SOARES VERAS

29. A resposta preliminar de Zuleido Veras, por defensor constituído, encontra-se às fls. 362/381.

30. Preliminarmente, afirmou nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois a denúncia e os documentos apresentados pelo órgão acusatório não permitem uma defesa eficaz, pois nem todos os documentos produzidos do inquérito n. 544/STJ foram juntados aos presentes autos.

31. Ainda em preliminar, afirmou que a decisão que autorizou a interceptação telefônica deve ser considerada nula por ausência de fundamentação.

32. Na mesma linha, alega que a decisão que determinou o início das interceptações foi proferida por juiz incompetente, o que macula completamente a prova daí originada, derivando para todas as demais provas.

33. No mérito, afirmou que não pode ser considerada típica as condutas apontadas na inicial, a qual na realidade tratavam de situações comerciais regulares.

34. Na mesma linha, requereu não fosse considerada típica a corrupção que teria sido realizada em relação ao acusado JÚLIO CASTRO CAVALCANTE.

35. Finalmente, também pleiteia que seja afastada a tipicidade relacionada ao crime de quadrilha ou bando, pois não se comprovaram a prática de crimes e nem o elemento subjetivo caracterizador de tal delito.

1.4. Manifestação do Ministério Público sobre as preliminares defensivas

36. O Ministério Público manifestou-se sobre as defesas dos acusados Adão Birajara e Pedro Passos às fls. 263/265, quando ratificou a competência da Justiça do Distrito Federal, porquanto foi rescindido o contrato entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Distrito Federal.

37. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 275/276.

38. Posteriormente, houve manifestação do Ministério Público em relação à defesa de Maria de Fátima, requerendo não fossem acolhidos os pedidos de reconhecimento de litispendência ou de incompetência do juízo. A referida manifestação encontra-se às fls. 313/316.

39. Finalmente, houve manifestação ministerial sobre a defesa de Zuleido Veras, momento em que reafirmou a legalidade das provas e requerer o afastamento das preliminares argüidas pelo réu (fls. 391/396).

40. Na oportunidade, o representante do Ministério Público apresentou um DVD com os arquivos referentes à ação penal n. 536/BA (referente ao IP n. 544/STJ). A mídia encontra-se encartada às fls. 397.

41. Apresentou os documentos de fls. 398/540.

1.5. Manifestações da Defesa em tréplica

42. Manifestação de ZULEIDO VERAS, às fls. 553/561, reitera requerimento pelo reconhecimento das nulidades apontadas na resposta preliminar, requerendo a declaração da absoluta nulidade processual.

43. Manifestação do acusado PEDRO PASSOS, às fls. 566/569, afirmando ofensa ao devido processo legal ao se permitir que o Ministério Público apresentasse manifestação após as respostas preliminares dos acusados, situação que não encontraria amparo legal, questionando ainda o fato do representante ministerial ter apresentado documentos neste momento, o que seria extemporâneo. Nesta linha, requereu o desentranhamento da manifestação e dos documentos.

44. O acusado ADÃO BIRAJARA manifestou-se às fls. 575/576, simplesmente reafirmando a inocência do réu.

1.6. Nova manifestação do Ministério Público

45. Em nova manifestação ministerial, às fls. 581/584, o órgão acusador rechaça o pedido de nulidade absoluta do processo, reafirmando que na mídia anexada às fls. 397 foram anexadas todas as decisões judiciais e relatórios policiais r

elacionados às interceptações telefônicas que iniciaram as investigações dos fatos apurados no presente processo.

1.7. Decisão sobre os pedidos defensivos.

46. Em decisão interlocutória de fls. 586/588, foi afastada a alegação de nulidade absoluta por ausência de documentos relativos à acusação e também pela suposta violação do devido processo legal, alegado pelo acusado PEDRO PASSOS JUNIOR.

47. Foi determinada a designação de audiência para oitiva das testemunhas.

1.8. Audiências de instrução e precatórias

48. Foi realizada a primeira audiência de instrução no dia 30 de janeiro de 2013, cujo termo encontra-se juntado às fls. 732/734. A audiência restou prejudicada, pois o réu PEDRO PASSOS não foi intimado regularmente para o ato.

49. A defesa do réu PEDRO PASSOS, às fls. 968/979, apresenta novo pedido de reconhecimento de incompetência da Justiça do Distrito Federal para apreciar os fatos, requerendo encaminhamento dos autos para Justiça Federal.

50. Nova audiência foi realizada no dia 06 de março de 2013, conforme termo de fls. 980/983.

51. Na oportunidade, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

- a) Mario Hissashi Ikeziri, fls. 984/5;
- b) Paulo Sávio Cardoso de Oliveira, fls. 986/7
- c) José Claudionor Alcântara, fls. 988/9
- d) Fábio Barcelos e Albuquerque, fls. 990/1
- e) Kelli Cardoso Fernandes, fls. 992/3
- f) Henrique Garcia de Araujo, fls. 994/5

52. A mídia constando os depoimentos das testemunhas encontra-se acostada às fls. 996.

53. Nova manifestação ministerial (fls. 1.019) sobre o pedido de declinação de competência apresentado anteriormente pelo correu PEDRO PASSOS às fls. 968/971.

54. A acusada MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA, às fls. 1.438/1.441, requer o reconhecimento da nulidade da oitiva da testemunha ouvida por precatória, pois a ré não pôde estar presente.

55. Termo de audiência de fls. 1.513/4, sendo que o ato não se realizou, pois um dos réus não foi intimado adequadamente.

56. Durante a audiência de instrução de fls. 1.597/1599 foi decretada a revelia de ZULEIDO VERAS, o qual, apesar de devidamente intimado, não compareceu e nem justificou ausência.

57. Na oportunidade, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

- a) Wilmar Luis da Silva (fls. 1.602);
- b) Ivoneide Souza Machado Andrade Oliveira (fls. 1.604/1605);
- c) Jairo Gonçalves de Lima (fls. 1606);
- d) Francisco José Viana Palhares (fls. 1608) e
- e) Maria Aldeise Castro Cavalcante (fls. 1.610).

58. Novo pedido de MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA (fls. 1622/1624) requerendo a nulidade das precatórias encaminhadas para Salvador /BA, pois não foi possível localizar sua distribuição em razão do sigilo processual decretado nestes autos, requereu também o reconhecimento de erro material por parte do MPDFT ao disponibilizar uma mídia no processo que seria equivocada.

1.9. Precatórias expedidas:

59. Termos de oitivas das testemunhas:

- a) Flavio Henrique Candelot (fls. 1.298/9);
- b) Jorge Eduardo dos Santos Barreto (fls. 1.635);
- c) Sheila Kirchner Mattar (fls. 1.671);
- d) Álvaro Mendonça Junior, (fls. 1.732);
- e) Edson Kawark (fls. 1.768);
- f) Wenceslao Pinheiro Gonzáles (fls. 2.165)
- g) Valdivino José de Oliveira (fls. 2.190),

60. Durante a audiência de fls. 1.834/1.836, sendo que o ato restou adiado, foi retirada a revelia de ZULEIDO, pois o mesmo retificou seu endereço e compareceu ao ato.

61. Durante a audiência, cujo termo consta às fls. 1.866/1869, foi decretada a revelia dos acusados PEDRO PASSOS e JULIO CAVALCANTE, ouvindo as seguintes testemunhas:

- a) Jane Mary Marrocos Malaquias (fls. 1.870);
- b) Emirton de Araujo Carvalho (fls. 1.872)
- c) Tereza Freire Lima (fls. 1.874)

1.10. Interrogatórios

62. Durante a audiência, cujo termo encontra-se às fls. 1912, ressaltou-se a questão estabelecida pela meta 18 do CNJ - julgamento prioritário dos processos com acusação de crimes contra a administração pública e, sob essa perspectiva, foi dada continuidade ao processo, sendo iniciados os interrogatórios dos réus presentes ao ato:

- a) Maria de Fátima Palmeira (fls. 1.916),
- b) Julio de Castro Cavalcante (fls. 1.918),
- c) Adão Birajara Amador Farias (fls. 1.920);
- d) Pedro Passos Junior (fls. 2.285).

63. Pedro Passos, apesar de ser considerado revel, foi interrogado a pedido da sua própria defesa (fls. 2285). Zuleido Veras Soares foi considerado revel (fls. 1.912/1.914) e, por essa razão, não foi realizado seu interrogatório.

1.11. Documentos

64. Foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 1.924/5, o registro de compra de cavalo do Leilão Lumiar; às fls. 1.930, ato normativo contendo as atribuições dos assessores jurídicos da Secretária de Agricultura do GDF; às fls. 1.933/2.084, documentos referentes à licitação da barragem do Rio Preto e Convênio com Ministério da Integração Nacional, bem como documentos sobre os processos referentes ao referido contrato no Tribunal de Contas da União; fls. 2.087/2.

088, guia do leilão de cavalos e registro audiovisual do mesmo, sendo que consta certidão de fls. 2.089, informando que as mídias (CDs) e as revistas estão guardados na secretária.

65. Folha de Antecedentes Penais dos réus fls. 2.094/2.143.

1.12. Pedidos de diligências

66. Na fase de diligências, art. 402, do CPP, a defesa do acusado ZULEIDO VERAS requer o encaminhamento de ofício à Câmara Legislativa Distrital, para que forneça os trâmites relativos à emenda de orçamento mencionada no processo.

67. O acusado JULIO CASTRO, às fls. 2.291/2.293, requereu a oitiva de diversas testemunhas.

68. O acusado ADÃO BIRAJARA requereu a juntada de documentos que foram apresentados juntamente com o requerimento (fls. 2.296/2.298). Colacionou os documentos de fls. 2.299/2.472.

69. O acusado PEDRO PASSOS, às fls. 2.475, requereu fosse ouvida uma testemunha referida (Toshio Mukai).

70. Na mesma linha, o acusado ZULEIDO VERAS requereu a testemunha da mesma testemunha indicada por PEDRO PASSOS (fls. 2.476.2477).

71. MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA apresentou requerimento para que fossem desentranhadas duas mídias apresentadas pelo Ministério Público (fls. 2.478/2.479).

72. Foi proferida decisão de fls. 2.482/2.483, negando as diligências requeridas pelos acusados com exceção dos pedidos de juntada de documentos.

1.13. Alegações finais por memoriais escritos

73. Em econômicas alegações, o representante do Ministério Público requer a procedência da ação (fls. 2223/2238).

74. O acusado ADÃO BIRAJARA apresentou seus memoriais finais às fls. 2.502/2.522, pugnano pela improcedência, afirmando ser atípica a conduta colocada como usurpação da função pública, eis que o acusado era assessor jurídico da Secretaria de Agricultura e limitou-se a representar o órgão que trabalhava perante o TCU. Da mesma forma, afirma ser atípica a acusação de formação de quadrilha ou bando, afirmando inclusive não existirem provas sobre essa sociedade criminosa.

75. As alegações finais de MARIA DE FÁTIMA CÉSAR PALMEIRA foram apresentadas pelos memoriais de fls. 2.526/2.539. Em preliminar arguiu o seguinte:

a) ilegalidade das interceptações realizadas sem autorização judicial, afirmando que as interceptações telefônicas foram autorizadas por outro juízo, porém, afirma não ter localizado nos presentes autos (nem nas mídias juntadas) a autorização judicial que autorizou a interceptação dos diálogos apresentados na denúncia.

b) na mesma linha, afirma que as acusações firmadas com base em tais interceptações - que não foram apresentadas nos autos - devem ser consideradas ilegais.

c) ilicitude das interceptações desde 25 de maio de 2006 em razão da incompetência do juízo que autorizou as interceptações, eis que seria incompetente em razão de governador do estado estar entre os investigados.

d) ilegalidade da juntada de novas mídias pelo Ministério Público pouco antes da fase de diligências o que teria prejudicado a defesa, afirmando que esses documentos já estavam em poder do Ministério Público, devendo ser juntados anteriormente, impossibilitando a defesa.

e) litispendência da imputação do crime de quadrilha ou bando, pois os mesmos fatos foram objeto de acusação na ação penal n. 536 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que o Ministério Público não delimitou o território de atuação da suposta quadrilha, devendo, portanto, ser reconhecida que se trata da mesma imputação e, como a ação penal que originou este processo é mais recente, deve ser extinta.

f) afirmou na mesma linha que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a denúncia neste aspecto em relação à ré MARIA DE FÁTIMA, logo, teria ocorrido coisa julgada em relação a tal imputação.

g) cerceamento de defesa em razão da inutilização das gravações telefônicas que não teriam sido utilizadas pelo órgão acusador, eis que nem todas as gravações teriam sido utilizadas, presumindo que tenham sido inutilizadas em desacordo com os dispositivos legais.

76. No mérito, alega que não houve solicitação de vantagem indevida por parte da ré, mas sim que a mesma limitava-se a transmitir as cobranças realizadas por PEDRO PASSOS relacionadas à uma negociação de compra e venda de cavalos, sendo que MARIA DE FÁTIMA teria comprado os cavalos em seu nome, mas o fez por determinação de seu chefe, ZULEIDO VERAS.

77. Afirma ainda que outros diálogos referem-se a doação de valores para campanha eleitoral de PEDRO PASSOS, o que não pode, segundo alega, ser considerado ilegal, afirmando ainda que, neste caso, sequer houve a entrega das doações.

78. Assevera que o segundo caso envolveu doação de campanha e que ZULEIDO VERAS nunca negava tais doações, mas determinava aos funcionários da Construtora Gautama protelar o pagamento aos donatários, afirmando inclusive que numa das gravações consta que seria fornecido um "documento fiscal" para a referida doação. Em razão disso, entende que deve ser rech

açada tal acusação.

79. Alega ainda que nunca foi "braço direito" do acusado ZULEIDO VERAS, não possuía autoridade sobre questões financeiras da empresa, afirmando que inclusive teve que ingressar com reclamação trabalhista contra a Construtora Gautama para receber suas verbas trabalhistas, sendo "insignificante" para referida empresa.

80. O acusado ZULEIDO SOARES VERAS, em suas alegações finais, de fls. 2.554/2.678, alegou as seguintes questões preliminares:

a) ausência de apensamento de todas as decisões que deferiram as interceptações telefônicas com impossibilidade de realizar contraditório diferido;

b) alegou ainda que as provas oriundas das interceptações, assim como as próprias interceptações que teriam dado origem à investigação denominada "Operação Navalha" seriam ilegais por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, afirmando, inclusive, o reconhecimento pelo STF (na AP n. 3.732/DF) de tal nulidade.

c) afirmou ainda a ausência da fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações e principalmente daquelas que prorrogaram as interceptações inclusive e principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

d) alertou que não foi juntada a integralidade dos diálogos envolvendo as partes;

e) afirmou ainda que houve prazo excessivo nas interceptações telefônicas, cerca de um ano e seis meses de restrição ao direito de privacidade do réu;

f) afirmou que houve "ação controlada" realizada de forma irregular pela autoridade policial sem autorização judicial, pois teria monitorado os diálogos entre os acusados MARIA DE FÁTIMA e PEDRO PASSOS e não efetuou a prisão em flagrante quando foi combinado a entrega de valores no Hotel Eron, violando o que determina a lei neste sentido.

g) manifestou-se pela inaplicabilidade dos dispositivos da Lei n. 9.034/90, por não se tratar de organização criminosa, afirmando ainda que esse conceito inexistia, até então, na legislação pátria.

81. Quanto ao mérito, o mesmo acusado afirmou que as conversas telefônicas mantidas entre ZUEIDO, MARIA DE FÁTIMA e PEDRO PASSOS, na realidade, tratavam de negócios lícitos, quais sejam, de compra de cavalos negociados pelas partes.

82. Quanto ao segundo fato apontado na denúncia, afirma que as tratativas referiam-se a dinheiro para campanha de PEDRO PASSOS para reeleição no cargo de deputado distrital em 2006.

83. Assevera ainda ser incabível a tipificação da corrupção ativa no segundo fato elencado na exordial relacionado ao acusado JULIO CAVALCANTE, pois não haveria "nexo de causalidade" com qualquer conduta realizada ou com qualquer ato funcional pretendido.

84. Quanto à acusação de formação de quadrilha ou bando (atualmente designada pelo Código Penal como associação criminosa, art. 288), afirmou que a denúncia deve ser considerada inepta na medida em que não estabelece o elemento subjetivo para caracterização do referido delito.

85. Já o acusado PEDRO PASSOS, em suas alegações de fls. 2.750/2.802, à guisa de preliminar, arguiu:

- a) insiste na tese de incompetência de juízo, pugnano pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, nos moldes da Súmula 208, do STJ;
- b) alerta ainda que as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente não apresentaram fundamentação idônea para o deferimento, colacionando posicionamento jurisprudencial que corrobora sua posição;
- c) alega violação ao contraditório, pois, após a realização das provas em juízo distinto (STJ), o acusado não teve oportunidade de se manifestar no juízo de origem sobre essas provas, as quais foram emprestadas para formar o presente processo.
- d) alega também violação do devido processo legal e ampla defesa e da prerrogativa da defesa manifestar-se por último, pois entende que os autos foram encaminhados ilegalmente ao Ministério Público, o qual se manifestou e apresentou provas em momento irregular, segundo considera;
- d) questiona também o recebimento da denúncia sem análise das manifestações defensivas em resposta à acusação, devendo o juízo, segundo a defesa, analisar fundamentadamente todas as arguições defensivas, referentes à eventual absolvição sumária, mas também aquelas que pudessem levar à rejeição da denúncia.

86. Em relação ao mérito afirma que o réu PEDRO PASSOS possuía representatividade mais forte no setor rural e por isso possuía interesse em aprovar e realizar um projeto importante nesta área, sendo que a barragem do rio Preto mostrava essa característica, porquanto, seria uma obra importante para diversos agricultores de uma determinada região do Distrito Federal que seriam beneficiados.

87. Assim como o acusado ZULEIDO VERAS, afirma que as conversas gravadas tratavam da venda de animais, afirmando que cobrava ZULEIDO sobre uma dívida decorrente da compra e venda de cavalos, os quais foram adquiridos num leilão regular.

88. Assevera ainda que nunca houve emenda parlamentar particular do próprio acusado, mas sim uma emenda parlamentar "de bancada" para favorecer a obra realizada no rio Preto.

89. Alerta ainda que as conversas, posteriores, que manteve com ZULEIDO VERAS e MARIA DE FÁTIMA cuidavam de pedidos para doações de campanha eleitoral para o pleito de deputado distrital em 2006.

90. Subsidiariamente, requereu aplicação da pena no mínimo legal, por entender que o acusado preenche os requisitos para tanto.

91. O acusado JULIO CASTRO CAVALCANTE, por intermédio de defensor constituído, alegou em preliminar:

a) nulidade sobre a interceptação telefônica nos mesmos termos gizados pelos demais corréus, pugnano pelo reconhecimento da nulidade dessas provas, derivando para as demais provas, requerendo na oportunidade a juntada por linha da AP n. 3732/DF que tramitou no Supremo Tribunal Federal.

92. Em relação ao mérito, afirma que os pedidos apresentados seriam um pedido de auxílio para campanha de sua genitora que concorreria como candidata na eleição de 2006. VERVER. Alerta ainda sobre outro ponto da denúncia, de que não houve usurpação da função, pois, entre as funções que exercia junto a SEAPA, estaria a função de petitioner quando autorizado pelo Secretário da Agricultura, logo, sua manifestação perante o TCU não poderia ser considerada uma usurpação da função da Procuradoria do Governo do Distrito Federal.

93. Importante frisar em relação a este processo, que assumi a titularidade da Sétima Vara Criminal de Brasília em 22 de junho de 2017 (Portaria GPR 1.540/2017) e a defesa do réu JULIO CAVALCANTE reteve os autos por mais de um ano, retirando os autos do cartório em 27 de julho de 2016 com a devolução prevista para o dia 1º de agosto do mesmo ano (carga - fls. 2.820), entretanto, o fez apenas em 27 de agosto de 2017 (certidão - fls. 2.921) e ainda assim, após ser determinada, por este juízo, a busca e apreensão dos autos com imposição de multa à causídica que representa o referido acusado (decisão - fls. 2.824).

94. Atualizada, novamente, a folha penal dos réus (fls. 2.819/2.883), os autos vieram conclusos para sentença.

95. Relatei. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS PARTES

96. Com exceção do acusado ADÃO BIRAJARA, os demais acusados suscitaram preliminares e prejudiciais que passo a examinar neste momento.

2.2.1. Ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Ausência do apensamento de todas as decisões que deferiram as interceptações telefônicas impossibilitando o contraditório e ausência da integralidade dos diálogos envolvendo as partes acusadas (Maria de Fátima e Zuleido Veras).

97. As referidas preliminares não podem prosperar, na medida em que todas as interceptações encontram-se anexados em mídias nos autos, contendo todos os anexos referentes à medida cautelar de investigação autorizada pelo juiz da Segunda Vara Criminal Federal da Seção Judiciária da Bahia (Medida Cautelar n. 2006.33.00.002647-3), iniciando-se no anexo 222 (arquivo PDF).

98. As mídias contendo o teor das decisões e diálogos gravados que foram utilizados no presente processo (oriundos da Ação Penal n. 536 - STJ) encontram-se às fls. 30, sendo que uma das mídias está quebrada (mas foi mantida nos autos) e foi repostada pelo Ministério Público às fls. 2.209/2.210, constando ainda às fls. 397, uma mídia (DVD) contendo todos os registros referentes a presente persecução. Nessa linha, ficam afastadas as respectivas preliminares.

2.2.2. Do cerceamento do direito de defesa em razão da inutilização das gravações telefônicas não aproveitadas pela acusação (Maria de Fátima Palmeira)

99. A acusada afirma que foram inutilizadas as gravações não aproveitadas pela acusação em desacordo com a lei, mais especificamente com o disposto no art. 9º, da Lei n. 9.296/96. De plano afasto a referida preliminar, eis que há necessidade de realização de um incidente para inutilização das gravações, que, por óbvio, deve se dar perante ao juízo que realizou as interceptações, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, juízo para qual foi deslocada a competência dos autos pelo Juízo da Segunda Vara Federal Criminal da Bahia. Destarte, não há qualquer informação sobre o referido incidente, havendo nos autos mídia com a cópia das gravações realizadas, nada indicando a existência de inutilização das referidas gravações.

2.2.3. Cerceamento de defesa diante da manifestação e apresentação de documentos pelo Ministério Público após as respostas preliminares

dos acusados, ferindo o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, afastando o direito da defesa "falar por último" (Pedro Passos Junior)

100. Entendo que também não merece guarida a preliminar apresentada, porquanto, embora não haja previsão legal de manifestação do Ministério Público após a apresentação da defesa, não há qualquer impedimento, principalmente considerando que diversos acusados apresentaram questões preliminares (Pedro P

assos, Maria de Fátima e Zuleido Veras) e também documentos quando das respostas preliminares, logo, decidir sobre tais temas sem a manifestação da parte "ex adversa", no caso o Ministério Público, acarretaria ofensa ao contraditório.

101. Há precedentes, inclusive da Suprema Corte, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, no sentido de que "apresentada a defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal" (HC 105739, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe-041 de 28/2/2012).

102. Observe-se que mesmo após a manifestação ministerial, foi concedido prazo para aditamento das respostas preliminares, consoante despacho de fls. 544, porém, apenas os acusados ZULEIDO VERAS (fls. 553/561), PEDRO PASSOS (fls. 566/569) e ADÃO BIRAJARA (fls. 575/576) manifestaram-se novamente nos autos. Destarte, a adoção de tal proceder não gera qualquer nulidade processual.

2.2.4. Ilegalidade de juntada de novas mídias pelo Ministério Público antes da fase de diligências, fator prejudicial à defesa (Maria de Fátima Palmeira)

103. Essa preliminar é manifestamente descabida. Não há que se falar em ilegalidade, pois foi o próprio juízo quem deliberou sobre requerimento do réu PEDRO PASSOS JUNIOR, para que fosse encaminhada outra mídia com os arquivos existentes na mídia de fls. 30, pois não foi possível obter diretamente junto ao Superior Tribunal de Justiça, como deixa claro o despacho de fls. 2.203, sendo que por isso, em razão do requerimento do juízo, é que o Ministério Público apresentou às fls. 2.209/2.210 a mídia em questão, sendo que nenhuma das partes afirmou que o conteúdo apresentado na referida mídia diferia do conteúdo existente na mídia de fls. 30, logo, tratava-se de mídia que constava nos autos desde 02/12/2010, ou seja, apresentada juntamente com a denúncia e que, em razão do manuseio durante todos esses anos, quebrou, observando-se, inclusive, que a mídia "quebrada" continua nos autos, às fls. 30 (juntamente com outro CD intacto).

104. Como se não bastasse, o art. 231 do Código de Processo Penal autoriza as partes a apresentar documentos em qualquer fase do processo, inclusive durante as alegações finais, não ocorrendo prejuízo se for oportunizada, à defesa, como foi, a possibilidade de manifestação sobre as provas apresentadas, por isso, não pode prosperar a referida preliminar.

2.2.5. Da litispendência e da coisa julgada em relação à acusação quanto ao crime de Quadrilha ou Bando (atual Associação Criminosa) (Maria de Fátima Palmeira)

105. Uma vez mais, tenho que não prospera a tese da acusada de que haveria litispendência e/ou coisa julgada envolvendo a presente ação penal e a Ação Penal nº 536/BA.

106. De acordo com a acusada, a decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência de provas para o recebimento da denúncia em relação à acusada.

107. Ocorre que, como sabido, a Ação Penal nº 536/BA, tratava de diversos fatos supostamente criminosos ocorridos, em tese, em diversos estados da federação ("Evento Alagoas", "Evento Sergipe", "Evento Maranhão" etc).

108. O Acórdão do STJ foi claro ao estabelecer o alcance de sua análise, consignando em seu item 21 o seguinte: "Ausência de justa causa em relação aos denunciados R.L, H.R.O, F.B.V, G.J.C.S, M.F.C.P, no que tange aos delitos imputados no denominado 'Evento Sergipe'. Destarte, apenas no que toca aos fatos relacionados ao "Evento Sergipe" foi afastada a denúncia de quadrilha ou bando em relação à acusada Maria de Fátima César Palmeira.

109. Na mesma linha, não há coisa julgada, uma vez que a ausência de provas sobre a suposta quadrilha que atuava no Estado de Sergipe não afasta a possibilidade de processamento da presente ação, eis que se trata de fato "probando" diverso, ou seja, a "causa de pedir" é diversa, os envolvidos são outros, em suma, trata-se de outro caso. Assim, fica afastada a identidade das ações e por consequência também a presente preliminar.

2.2.6. Da impossibilidade da realização de ação controlada e da inaplicabilidade da Lei nº 9.034/95 no caso concreto, por não caracterizar o que venha a ser "organização criminosa" e por não estarem presentes os requisitos elencados doutrinariamente para configuração desse tipo de organização (Zuleido Veras)

110. Antecipo que a preliminar não merece prosperar. Inicialmente a afirmação de que houve irregularidade na ação controlada pelo fato de não ter sido autorizada judicialmente o retardamento da prisão em flagrante dos acusados Pedro Passos Junior e Maria de Fátima Palmeira quando da entrega de valores da última ao primeiro no Hotel Eron. Esta preliminar é completamente insubsistente, pois os crimes dos quais são acusados (corrupção ativa e passiva, respectivamente arts. 333 e 317, do CP) são, como se sabe, crimes formais que se consumam independentemente

e da obtenção da vantagem pretendida, logo, quando da entrega dos valores mencionado o que ocorria seria não a consumação, mas o exaurimento do crime.

111. Nota-se ademais que não havia um acompanhamento da rotina de MARIA DE FÁTIMA e PEDRO PASSOS Distrito Federal. As investigações se concentravam em fatos principalmente nos estados do Nordeste, sendo que inclusive havia uma equipe de Contra-Inteligência da Polícia Federal realizando monitoramento e acompanhamento de pessoas naqueles estados (Bahia, Fortaleza, Sergipe etc), mas nenhum acompanhamento ou ação controlada no Distrito Federal, cujas provas foram exclusivamente decorrentes de interceptações telefônicas captadas fortuitamente, diga-se.

112. E nem se diga que o art. 1º da Lei nº 9.034/95, aplica-se não apenas às denominadas organizações criminosas, mas também à reunião de pessoas que caracteriza o crime de quadrilha, como era a compreensão da jurisprudência, após a entrada em vigor da Lei n. 10.217/01.

113. Apenas resta esclarecer, no que toca especificamente à ação controlada, que o art. 2º, II, da revogada Lei n. 9.034/90 não exigia autorização judicial para a realização do ato de retardamento da intervenção, ficando a critério da autoridade policial esse entendimento.

114. Nos casos dos autos, verifica-se que não houve obtenção de material probatório ou de investigação baseado nos institutos previstos na Lei n. 9.034/90, estando a denúncia amparada em indícios coletados por meio de prova obtidas através de documentos e diálogos colhidos com base em interceptações telefônicas, na forma da Lei 9.296/96. Afasto a preliminar.

2.2.7. Da Ilicitude das interceptações telefônicas por incompetência superveniente da autoridade que as deferiu e consequente derivação da ilicitude para as demais provas dos autos (Pedro Passos, Maria de Fátima Palmeira, Zuleido Veras e Julio Castro Cavalcante)

115. Inicialmente deve ser registrado que as interceptações telefônicas que subsidiaram as investigações e posteriormente a denúncia apresentada neste processo foram deferidas em medida cautelar preventiva que tramitou perante a Segunda Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia (Processo de Medida Cautelar n. 2006.33.00.002647-3).

116. Nessas situações de medidas cautelares investigatórias, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu:

"Art. 1º da Lei 9.296/96: interceptação telefônica é medida cautelar, dependente de ordem do juiz competente da ação principal. Tratando-se de medida preparatória, postulada no curso da investigação criminal; competência aventada entendida e aplicada com temperamentos. Precedente." (...) (HC n. 108.496-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18/02/2014).

117. Esse "temperamento" mencionado pelo Supremo Tribunal Federal é essencial no sistema processual penal brasileiro onde uma gama infindável de autoridades públicas dispõe de um juízo para chamar de seu, ou seja, ocupam cargos com foro por prerrogativa de função.

118. O Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais pátrios admitem o que se convencionou chamar de "competência aparente", em razão das nossas peculiaridades no tema fixação da competência criminal.

119. O fato é que as muitas autoridades com prerrogativas de foros garantidas pela Constituição Federal, pelas Constituições Estaduais e mesmo pela Lei Orgânica do Distrito Federal comprometem sabidamente a investigação preliminar e dificultam sobremaneira a marcha processual, principalmente nos casos em que as autoridades investigadas são mencionadas no curso da investigação e também quando obtêm outro cargo que altera competência inicial (um deputado estadual que seja nomeado ministro, por exemplo) ou mesmo quando deixam de ocupar o cargo garantidor do foro privilegiado, alterando-se automaticamente a competência, existindo, nessas situações, uma verdadeira "competência itinerante", na feliz definição do processualista Eugênio Pacelli.

120. No caso dos autos, é necessário recordar que a operação que originou a presente ação penal contava na origem com poucos investigados, não tendo como alvo nenhuma autoridade com foro por prerrogativa de função, embora fossem feitas menções aos nomes de algumas autoridades.

121. Com o decorrer das investigações, houve uma ampliação no número de investigados e a citação e mesmo captação de diálogos entre autoridades e os alvos originais das investigações tornaram-se mais frequentes.

122. Na realidade, acredita-se que sequer o juiz federal que autorizou a medida inicial (juízo da Segunda Vara Criminal Federal da Seção Judiciária da Bahia) tinha idéia da dimensão de que aquela investigação sobre falsidade de documentos previdenciários ("Operação Octopus") e posteriormente sobre possível envolvimento de policiais federais na ativa aposentados em ilícitos (daí o nome "Operação Navalha") iria obter.

123. Posteriormente, verificou-se que um grupo de empresários - denominado na investigação de "G8" - organi-

zava-se de modo a, supostamente, fraudar licitações e obter contratos com órgãos governamentais, inclusive, com suspeita de corromperem funcionários públicos para isso.

124. Dentre esses diversos fatos ocorridos em vários estados e municípios brasileiros, o fato ocorrido no Distrito Federal, referente à Barragem do Rio Preto, foi captado furtivamente, quando o alvo das investigações era a pessoa do empresário, ora réu, ZULEIDO VERAS, responsável pela Construtora Gautama e MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA, sua gerente comercial com atuação em Brasília.

125. A defesa dos réus argumenta que o juiz que autorizou a medida seria materialmente incompetente, afirmando que havia autoridades que possuíam foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal e que, por isso, a prova seria inválida, bem como todas as demais delas decorrentes, nos termos do art. 157, do Código de Processo Penal.

126. Antes de enfrentar o tema fulcral destes autos - validade ou invalidade das interceptações telefônicas - necessárias algumas colocações sobre a inviolabilidade das comunicações para uma melhor compreensão dos fatos apurados neste processo.

127. Inicialmente, o inciso XII, do art. 5º, da Constituição brasileira, ao preservar a inviolabilidade das comunicações telefônicas, o fez para proteger a esfera privada, individual e íntima do sujeito. Ênfase: proteção da esfera privada. É neste sentido o posicionamento da doutrina pátria (Rogério Lauria Tucci, Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, SP: RT, 1993, p. 430).

128. Os diálogos interceptados e que deram origem a esta ação penal foram produzidos por agentes públicos (Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal e seus assessores jurídicos) quando tratavam, direta ou indiretamente, correta ou incorretamente, de exercício (ou mau exercício) da função pública.

129. Faz-se essencial essa delimitação para uma compreensão apurada do tema em análise.

130. Inicialmente, cumpre destacar que houve pedido e autorização realizada por juiz legalmente investido no cargo para a captação dos diálogos, conforme requer a lei de regência e excepciona a Constituição. Portanto, não se pode falar em ato inexistente, eis que houve atendimento do princípio da reserva de jurisdição, na medida em que o pedido foi autorizado por autoridade judicial legalmente investido e no exercício da função.

131. Neste aspecto, sobreleva pontuar que o próprio Supremo Tribunal Federal já ponderou anteriormente que a regra da reserva de jurisdição, em determinados casos, prevalece sobre as regras de determinação de competência para fins de autorização de interceptação, flexibilizando a determinação do art. 1º da Lei n. 9.296/96 ("A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça"). Vejamos:

"A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça' não fixa regra de competência, mas sim reserva de jurisdição para quebra de sigilo, o que fora observado. Além disso, há precedentes do STF que admitem a divisão de tarefas entre juízes que atuam na fase de inquérito e na fase da ação penal. (HC 126536/ES, rel. Min. Teori Zavascki, 1º.3.2016 - grifei).

132. Incontroverso, que, inicialmente, as interceptações telefônicas foram autorizadas por autoridade judicial aparentemente competente para os atos determinados em relação aos suspeitos de então, sendo que em nenhum momento foi inserido como "alvo" das interceptações autoridades detentoras de foro com prerrogativa de função. Como já entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Não cabe aos policiais executores da medida (interceptação telefônica) proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade de desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. Ordem denegada. (STF, HC n. 91.867/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/09/2012).

133. Apenas, após as interceptações telefônicas serem direcionadas ao terminal telefônico do empresário, ora réu ZULEIDO VERAS é que foram mencionadas algumas autoridades com foro por prerrogativa, sendo que inclusive algumas autoridades (deputados e secretários) acabaram tendo seus diálogos com o empresário captados.

134. Após alguns meses de investigação, em setembro de 2006, a autoridade judicial em questão declinou a competência para o Superior Tribunal de Justiça, não se observando, data venia, excesso ou usurpação de com

petência proposital (dolosa) por parte do juiz federal que autorizou as interceptações.

135. Como mencionado pela defesa de JÚLIO CASTRO CAVALCANTE, a questão da ilegalidade das interceptações telefônicas que embasaram a presente denúncia foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual considerou ser a mesma ilícita determinando a derivação para as demais provas, logo, segundo pretende o citado réu, a mesma lógica deveria ser adotada no presente processo, pois as principais provas baseiam-se nas mesmas interceptações.

136. Não obstante, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema da ilicitude das interceptações telefônicas da denominada Operação Navalha em duas oportunidades, sendo a primeira nos autos do HC n. 113.145/BA, quando o Ministro Gilmar Mendes, ao indeferir a medida liminar, esclareceu:

"Com efeito, destaco que na interceptação telefônica, pode verificar-se, fortuitamente, a identificação de outras práticas criminosas que não eram objeto da investigação original, constatação de fatos que, em razão da matéria, seriam de competência de outro juiz, ou a participação de pessoas que gozariam de prerrogativa de foro. Em determinados casos, o encontro fortuito desses elementos será fundamental para definir ou afirmar a competência de determinado órgão judicial. De resto, questão relativa à competência para determinar a interceptação telefônica tem como ponto de partida o crime suspeitado, o que pode resultar num quadro de incompetência superveniente por ocasião da conclusão das investigações."

137. Num segundo momento, por ocasião do Inquérito n. 3732/DF, quando a Segunda Turma, com a relatora Min. Carmen Lúcia, em julgado de 08/03/2016, foi proferido o seguinte acórdão a seguir ementado:

INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART. 332 DO CP). OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUIZ INCOMPETENTE, DE ACORDO COM O ART. 102, INC. I, AL. b DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 1º DA LEI N. 9.296/1996. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E OBJETIVA EM RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL DE POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS E, POSTERIORMENTE, DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS DA INTERCEPTAÇÃO ILICITAMENTE REALIZADA POR AUTORIDADE JUDICIAL INCOMPETENTE. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 395, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. 1. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza a conduta do denunciado no contexto fático, expõe de forma pormenorizada todos os elementos indispensáveis à demonstração de existência, em tese, do crime de tráfico de influência, sem apresentar a contradição apontada pela defesa. 2. A prova encontrada, fortuitamente, durante a investigação criminal é válida, salvo se comprovado vício ensejador de sua nulidade. 3. Nulidade da interceptação telefônica determinada por autoridade judicial incompetente, nos termos do art. 102, inc. I, al. b, da Constituição da República e do art. 1º da Lei n. 9.296/1996. 4. Ausência de remessa dos autos da investigação para o Supremo Tribunal Federal, depois de apresentados elementos mínimos caracterizadores da participação, em tese, de Ministro do Tribunal de Contas da União e de membro do Congresso Nacional na prática de ilícito objeto de investigação. 5. Contaminação das provas produzidas, por derivação, por não configuradas as exceções previstas no § 1º e no § 2º do art. 157 do Código de Processo Penal. 6. Denúncia rejeitada, por não estar comprovada, de forma lícita, a existência de justa causa para o exercício da ação penal, caracterizando a hipótese prevista no art. 395, inc. III, daquela lei processual.

139. Oportuno ressaltar, que, na oportunidade deste julgamento, a Min. Relatora mencionou o julgamento realizado anteriormente (HC n. 113.145) sobre a mesma questão quando esclareceu:

"Naquele caso, do habeas corpus (HC n. 113.145/BA), a medida cautelar foi indeferida por que o paciente tinha foro justamente no Superior Tribunal de Justiça que conduzia o inquérito àquela altura, por ser Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Sergipe."

140. Diante do voto condutor do julgamento, acompanhado à unanimidade pelos demais ministros da Segunda Turma, a declaração da nulidade da interceptação restringiu-se ao denunciado, o Deputado Federal Paulo Magalhães, em razão da incompetência do juiz federal que determinou a prorrogação das interceptações por haver, segundo o entendimento vencedor, elementos claros que indicavam que autos deveriam encaminhados para o Supremo Tribunal Federal.

141. Não transparece no referido acórdão do Supremo Tribunal Federal que todos os diálogos obtidos por interceptações telefônicas autorizadas pelo juiz federal da Segunda Va

ra Criminal Federal da Seção Judiciária da Bahia na Medida Cautelar n. 2006.33.00.002647-3 padeçam da eiva da ilicitude, mas sim aqueles travados entre os investigados e as autoridades que detinham foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

142. Afinal, o art. 1º, da Lei n. 9.296/96 estipula a interceptação telefônica deverá ser determinada "por ordem do juiz competente da ação principal", porém, em casos de medidas cautelares há de ser analisado com moderação (temperamento) tal dispositivo, porquanto a revelação de diversos fatos pretensamente criminosos podem futuramente estabelecer que o juiz que autorizou a medida não seja o mesmo juiz da "ação principal".

143. E o que dizer em casos como os dos autos em que diversos e diversos potenciais ilícitos foram revelados com envolvimento de autoridades de todos os escalões dos governos municipal, estadual, distrital e federal?

144. Enfatize-se ainda que os casos suspeitos e os alvos das interceptações, em sua quase totalidade, não possuíam qualquer ligação entre si, a não ser a polarização das diversas negociações que eram feitas por prepostos de uma mesma empresa, a Construtora Gautama. Não por acaso, houve desmembramento da Ação Penal n. 536, remanescendo no Superior Tribunal de Justiça apenas o fato que envolvia um Conselheiro de Tribunal de Contas do Sergipe.

145. Aliás, em relação ao tema aventado na presente preliminar (nulidade das interceptações decorrentes da incompetência do juiz que as autorizou), o Superior Tribunal de Justiça afastou a preliminar quando do julgamento do recebimento da inicial da APn 536-DF, argumentando para tanto:

"Interceptações telefônicas eventualmente determinadas por autoridade absolutamente incompetente permanecem válidas e podem ser plenamente ratificadas. Precedentes do STJ e do STF".

146. Sobre o tema ficou consignado no voto condutor do acórdão ao afastar a preliminar de "manipulação da justiça":

"Constata-se, portanto, que as medidas constritivas de direito levadas a termo nos autos do inquérito foram determinadas por autoridade

competente à época; somente quando se teve notícia da suposta prática de delito por autoridade com foro privilegiado é que se tornou necessária a remessa dos autos a este Corte, nos termos do art. 78, VIII, do Código de Processo Penal (jurisdição de maior graduação)". "Consigno que o envio dos autos ao STJ não invalida qualquer prova colhida ou medida determinada pela autoridade então competente para conduzir o inquérito."

"Acresço a esse fundamento um outro (mais incisivo) que se mostraria também suficiente para rejeitar a pretensão do denunciado: interceptação telefônica eventualmente determinada por autoridade absolutamente incompetente permanecem válidas e podem ser ratificadas, conforme demonstra precedente desta Casa, abaixo colacionado, em que a Quinta Turma, acompanhando o voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, concluiu pela viabilidade de ratificação pelo Juízo Federal até mesmo de prisão decretada por Juiz Estadual" (destaques no original).

147. Na sequência são citados diversos julgados do Supremo Tribunal Federal que amparam o entendimento revelado acima, entre eles, os HCs n. 99.619-RJ, julgado em 14/02/2012 e 88.262-SP, julgado em 18/12/2006; e o RE n. 464.894-PI, julgado em 24/06/2008.

148. Após a apresentação de seus argumentos, a Min. Relatora concluiu:

"Rejeito, portanto, a arguição de nulidade das interceptações telefônicas por 02 (dois) fundamentos: primeiro por que as decisões foram proferidas pela autoridade competente à época dos fatos; e segundo porque todas as do Juízo de 1º Grau restaram, ainda que implicitamente, ratificadas pela relatora, ao dar continuidade à apuração dos fatos tidos por criminosos nos autos do Inq. nº 544/BA."

149. Em resumo, supondo incompetente a autoridade que autorizou as interceptações, houve ratificação da decisão que as deferiu pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, compatibilizado o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Inq. 3732-DF, conclui-se que para os acusados que não possuíam foro por prerrogativa que atraísse a competência para aquele Tribunal (STF), as provas obtidas com as interceptações questionadas mantêm-se hígidas.

150. Observe-se que no presente processo, apenas o réu PEDRO PASSOS possuía foro por prerrogativa de função à época, sendo Secretário de Governo do Distrito Federal (Agricultura e Abastecimento), com foro perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, porém, a captação dos diálogos travados pelo mesmo foi captada fortuitamente e, quando remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, foram ratificados por autoridade judiciária de maior jurisdição, logo, conclui-se que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Inq. 3732/DF não se aplica ao presente processo.

151. É necessário enfatizar que o evento presente, envolvendo o contrato da SEAP do Distrito Federal com a construtora Gautama, foi absolutame

nte isolado na investigação da Operação Navalha, pois a maioria das investigações era dirigida, como dito, aos contratos e licitações públicas, envolvendo cidades e estados do Nordeste, principalmente, Sergipe, Maranhão e Alagoas.

152. Os diálogos captados foram obtidos fortuitamente, eis que a investigação inicial referia-se à possível corrupção de agentes de delegados da Polícia Federal, porém, no decorrer da investigação revelaram-se outros potenciais delitos, envolvendo autoridades públicas inclusive do Distrito Federal.

153. No caso, os diálogos captados no presente processo decorreram do chamado encontro fortuito de provas, admitindo-se sua ratificação pelo juízo competente e utilização, conforme amplamente autorizado pela jurisprudência (Teoria da Serindipidade). Inclusive este aspecto foi avaliado pelo Supremo Tribunal Federal no referido julgamento liminar do HC n. 113.145.

154. Nos termos da doutrina, quando durante o procedimento da interceptação telefônica surgir a elementos sobre a participação de pessoas que detenha foro por prerrogativa de função:

"A partir do momento em que essa situação for verificada, os autos deverão ser imediatamente encaminhados para a autoridade judiciária competente, que poderá ratificar a medida. Caso não haja o encaminhamento e a interceptação continue a ser realizada, a prova, no que diz respeito à pessoa com prerrogativa de foro, será nula de forma absoluta, nos termos do art. 564, I, primeira parte, do Código de Processo Penal, uma vez que produzida por juiz absolutamente incompetente. No que pertine às demais pessoas envolvidas na interceptação e no delito, a prova reveste-se de plena valia, uma vez que obtida por meio lícito e determinada por juiz competente" (SILVA, Cesar Mariano da. Provas Ilícitas. RJ: Editora Forense, 2007, p. 57).

155. Diante de toda a explanação, entendo que, em relação aos réus deste processo, não seria razoável utilizar a regra de exclusão das provas ilícitas pela incompetência superveniente.

156. Ora, a Operação Navalha foi a primeira grande operação nacional - interestadual - de combate a corrupção pública e muitos dos envolvidos não possuíam foro por prerrogativa, entre eles, diversos empresários e prepostos de toda a ordem (alguns deles policiais aposentados), assessores e secretários municipais flagrados em conversas reveladoras de ilícitos. Não se mostra razoável (ou proporcional, como preferem alguns) inutilizar todos esses elementos de prova em relação aos investigados pelo fato de alguns desses diálogos possuírem referência direta a um dos investigados que ocupava cargo que lhe garantia foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal. Diálogos esses que não possuem qualquer relação com os fatos objetos do presente processo.

157. Por essa razão, certamente, a Suprema Corte, ao rejeitar a denúncia no feito n. 3732-DF, fez menção expressa ao HC n. 113.145-BA, limitando a exclusão das provas aos investigados com foro no Supremo Tribunal Federal, portanto, preservando as provas obtidas através das mesmas interceptações para os demais investigados.

158. Adotou-se, ao nosso sentir, o princípio da razoabilidade para o aproveitamento da prova em relação aos outros investigados não detentores de cargo público e detentores de foro por prerrogativa de função em outros Tribunais que não o Supremo Tribunal Federal.

159. Geraldo Prado aduz sobre o tema da inviolabilidade da comunicação que:

"neste tópico convém frisar que a adoção do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade há de ser invocado para resolver eventual conflito pela colisão de direitos fundamentais, porém, fica evidente o desígnio do legislador de que não existe uma esfera absoluta de privacidade, quando o processo comunicativo versar sobre fatos de interesse público ou comum" (A interceptação das comunicações telefônicas e o sigilo constitucional de dados operados em sistemas informáticos ou telemáticos, Boletim IBCCrim, n. 55, junho de 1997, p. 13).

160. Há de se preservar as provas (aproveitamento dos atos processuais), decorrência do princípio da eficiência com acento constitucional, autorizando, no caso, a aplicação do princípio da razoabilidade, pois, no exercício de aplicação da justiça, em matéria de admissibilidade de provas, mostra-se necessário o estabelecimento de um equilíbrio entre os interesses da sociedade e a defesa de direitos fundamentais do indivíduo.

161. Na jurisprudência pátria, há exemplos de julgados que buscam esse equilíbrio, talvez o mais didático e memorável tenha ocorrido no julgamento do HC n. 3982/RJ (STJ, Rel. Min. Adhemar Maciel, data de julgamento: 05.12.1995), quando a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, considerou válida interceptação telefônica antes da edição da lei que autorizava a medida. Pela profundidade e lucidez, merece

também ser colacionado o seguinte trecho do voto do relator.

"O inciso LVI do art. 5º da Constituição, que fala qu

e 'são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito', não tem conotação absoluta. Há sempre um substrato ético a orientar o exegeta na busca de valores maiores na construção da sociedade. A própria Constituição Federal brasileira, que é dirigente e programática, oferece ao juiz, por meio da 'atualização constitucional' (verfassungsaktualisierung), base para o entendimento de que a cláusula constitucional invocada é relativa. A jurisprudência norte-americana, mencionada em precedente do Supremo Tribunal Federal, não é tranquila. Sempre é invocável o princípio da 'razoabilidade' (reasonableness). O 'princípio da exclusão das provas ilícitamente obtidas' (exclusionary rule) também lá pede temperamentos. Ora, uma leitura atenta da Constituição em vigor nos mostra sua preocupação no combate à macrocriminalidade, ao crime organizado, ato tóxico etc. Desse modo, a própria Constituição vai nos oferecer elementos para interpretações e 'atualizações' consentâneas com o standard instituído. Com isso, é bom que fique claro, não quero transformar em mensageiro de violações dos direitos e garantias fundamentais. Só estou pondo em destaque que a sociedade, como um todo, também merece proteção, tanto quanto o indivíduo."

162. Em seu voto, o Ministro Adhemar cita uma passagem da jurista Ada Grinover que igualmente vale a transcrição:

"a problemática da intimidade integra o pano de fundo do processo penal, na medida em que o Estado na persecução dos fins punitivos, exerce atividade investigatória que levam quase necessariamente a uma intromissão, na esfera privada do indivíduo. E se, de um lado, o direito à intimidade é parte integrante dos direitos de personalidade, envolvendo a liberdade têm feito e finalidade éticas, não podendo ser utilizados para proteger abusos ou acobertar violações" (Novas tendências do Direito Processual. Forense Universitária, 1990, p. 60).

163. O mesmo entendimento acima deve ser aplicado, mutatis mutandis, ao princípio do juiz natural, evitando-se a declaração de nulidade processual quando não demonstrada ofensa direta e proposital à norma constitucional.

164. E no caso presente, a referida decisão foi ratificada por um órgão de jurisdição superior, o Superior Tribunal de Justiça.

165. Como esclarecido acima, a nulidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal cingiu-se ao indiciado daquele processo (Inq. 3732-DF) e não se estende a todos os demais envolvidos na denominada "Operação Navalha", ou seja, limita-se apenas àqueles que possuíam foro por prerrogativa perante o Supremo Tribunal Federal quando autorizada a medida, o que não é o caso dos presentes autos.

166. No presente caso, frente a toda argumentação supra, não vislumbro a nulidade das interceptações telefônicas que captaram os diálogos entre os acusados destes autos.

2.2.8. Preliminar de ausência dos requisitos para autorização das interceptações telefônicas e ausência de fundamentação das decisões deferindo as interceptações (Pedro Passos, Maria de Fátima Cesar Palmeira, Zuleido Veras e Júlio Castro Cavalcante).

167. As defesas de diversos réus apontam que as autorizações telefônicas não teriam fundamentação adequada para sua autorização e prorrogações. Questionam, por ausência de fundamentação, principalmente as decisões proferidas pela Min. Relatora do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, afirmando que as decisões em questão devem ser consideradas nulas, pois ausentes de fundamentação, nos termos exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

168. Quanto às decisões proferidas pelo juízo original, na Medida Cautelar n. 2006.33.00.002647-3, consultando os arquivos existentes na mídia juntada às fls. 397, consta-se o arquivo denominado "CD 3", o qual possui a integralidade do citado processo, sendo que as decisões proferidas (ver apenso n. 223, pags. 98/100; apenso n. 224, pags. 27/32, 95/101 e 189/195; apenso n. 225, pags. 119/124; apenso n. 226, pags. 63/70 e 154/159; apenso n. 227, pags. 259/263 e 284/288) demonstraram adequadamente a necessidade da medidas, analisando os pedidos realizados pela autoridade policial e as manifestações do Ministério Público. Em 14 de setembro de 2006, houve a declinação de competência conforme decisão constante às pags. 154/156 do apenso n. 228.

169. A primeira decisão proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça encontra-se às fls. 104/106, da Apn 536 (arquivo disposto na mídia de fls. 30). A decisão em questão encontra-se fundamentada e bem analisa o pedido, feito à época pelo Procurador Geral da República. Há um lapso na decisão quando menciona "os combalidos cofres do INSS", pois a medida não se tratava mais da operação "Octopus", essa sim referente à obtenção de certidões fraudulentas junto ao INSS, mas esse erro não afasta o fato de que a decisão analisou o pedido e fundamentou adequadamente a autorização de interceptação entre outras medidas.

170. Nas decisões de prorrogações de fls. 147, 171,

fls. 210/211, 225 e 238 (Apn. 536 - arquivos anexos no CD de fls. 30) a Ministra faz remissões às manifestações do Ministério Público que entendem pela continuidade das investigações, afirmando estar "atenta à delicadeza da ordem, mas segura da necessidade de aprofundar e ampliar as informações sobre os fatos em apuração" (fls. 171), mencionando ainda que "referindo-me ao requerimento ministerial" (fls. 210) e ainda "em complementação às determinações já deferidas em torno da operação policial tratada neste inquérito" (fls. 225), ou seja, as decisões fazem remissão às manifestações ministeriais e outras decisões anteriores. Pelo que se extrai tanto das decisões proferidas pelo juízo federal que iniciou as investigações quanto pelas decisões da relatora do IP n. 544 no Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que havia necessidade da realização de realização das interceptações telefônicas, pois os crimes versados seriam de difícil elucidação, pois aconteceriam às escondidas.

171. O próprio Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, ao analisar a denúncia na APn n. 536, quando afirmou a necessidade da medida, anotando ainda que os precedentes da Corte autorizam a denominada fundamentação "per relationem" (consistente naquela feita com remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos integram o ato decisório proferido).

172. Sobre o tema ainda foi colacionado o seguinte entendimento:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS.

1. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas.
2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir o pleito, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial, bem como no fato de que um dos investigados já havia sido preso em outra operação policial, na qual também era apurada a existência de rede de tráfico destinada a distribuir entorpecentes em festas destinadas a jovens de classe média.
3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996.
4. Ordem denegada.

173. Utilizo os mesmos fundamentos para afastar a preliminar.

2.2.9. Preliminar de nulidade pela ausência de transcrição integral dos diálogos interceptados (Zuleido Veras).

174. Quanto à tese da ilicitude e nulidade das interceptações telefônicas que serviram como um dos alicerces da denúncia, e das provas delas decorrentes, por não conterem a transcrição integral dos diálogos, de igual modo, desprovida de fundamento.

175. Observo que a matéria já foi apreciada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando analisou o recebimento da denúncia na Ação Penal n. 536/DF, baseada, como se sabe, em interceptações telefônicas e na investigação compartilhada no presente processo.

176. No acórdão proferido sobre o tema, restou consignado "ser prescindível a degravação integral das interceptações telefônicas, sendo necessário, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a transcrição dos trechos das escutas que embasaram o oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF".

177. Observe-se que a gravação dos diálogos interceptados encontra-se disponível em arquivos gravados nas mídias que se encontram às fls. 30, 397 e 2.110, situação que supre qualquer alegação de nulidade, devendo constar que a imensa maioria dos diálogos não possui relação com o objeto da presente investigação, logo, a realização desta diligência mostra-se ainda, neste contexto, desnecessária e protelatória.

178. É de se observar ainda que mesmo nas peças da defesa não houve a utilização de quaisquer dos diálogos gravados, sequer é feita menção aos mesmos nas peças defensivas, mas apenas referências aos diálogos transcritos pelo trabalho policial.

179. É o que basta para afastar a preliminar.

2.2.10. Preliminar de nulidade de interceptação pelo excesso de prazo nas interceptações (Zuleido Veras e Maria de Fátima Palmeira)

180. Uma vez mais, o Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se manifestar sobre idêntica preliminar, no julgamento da Apn. N. 536-DF, quando afirmou a possibilidade da prorrogação além de 30 (trinta) dias, "desde que demonstrada fundada necessidade".

181. Neste mesmo sentido, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal (entre muitos, cita-se o RHC 85.575/SP, julgado em 16/03/2007), autorizando a prorrogação por mais de uma vez, desde que de forma devidamente fundamentada.

182. No presente processo, verificou-se a continuidade dos contatos entre os réus, tratando, aparentemente, de fatos criminosos, sendo demonstrada nas decisões a necessidade de renovação da medida interventiva. Fica afastada a preliminar.

2.2.11. Necessidade de apensamento do procedimento de interceptação telefônica com impossibilidade do controle da legalidade da prova, realização da prova em juízo distinto e alegação de prova emprestada (Zuleido Veras e Julio Castro Cavalcante)

183. Não há que se falar em violação do art. 8º da Lei n. 9296/96 ("A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas") quando constam nos autos as mídias com todas as interceptações realizadas, observando-se que o réu ZULEIDO VERAS respondeu à Apn. 536 no Superior Tribunal de Justiça, possuindo acesso integral a todos os procedimentos realizados.

184. Nos presentes autos, encontram-se as mídias (fls. 30, 397 e 2.210) não só com as interceptações telefônicas, mas com todos os anexos e apensos da referida ação, cujo inquérito (n. 544) foi desenvolvido principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

185. Da mesma forma, não há que se falar em "prova emprestada", como alegado pelo acusado Julio Castro, pois as eventuais provas produzidas em decorrência das interceptações telefônicas, por sua natureza, possuem contraditório diferido.

186. Os fatos ora apurados nunca foram objeto de análise na Apn n. 536 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda durante as investigações policiais, foi proferida decisão pela Ministra Relatora, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 26/29 dos autos, determinando a remessa de cópia dos fatos relacionados à Barragem do Rio Preto à Procuradoria Geral de Justiça do Distrito Federal para apuração dos fatos, sendo que foi oferecida denúncia com o feito distribuído a este juízo desde dezembro de 2010.

187. O contraditório nas interceptações é diferido, sendo que a defesa de Julio Castro teve todo o tempo disponível para analisar e contraditar qualquer diálogo transcrito ou gravado, mesmo porque, ficou por mais de um ano com o processo sob sua posse.

188. Evidentemente que as interceptações em questão não se ajustam ao conceito de prova emprestada, eis que não foram formadas em outro processo, mas sim colhidas em ampla investigação preliminar que deu origem a este e a outros processos.

189. Afasto também a referida preliminar.

2.2.12. Da incompetência do juízo federal, pois se trata de matéria de competência da Justiça Federal na medida em que o contrato questionado foi estabelecido por meio de convênio com participação da União (por meio do Ministério da Integração Nacional), logo a competência seria da Justiça Federal, nos termos da súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça (Pedro Passos)

190. A defesa do acusado PEDRO PASSOS questiona a competência da Justiça Deistrital, alegando que o contrato em questão foi estabelecido por convênio integrado por órgão representante do governo federal (Ministério da Integração Nacional) juntamente com o governo local. Observa-se que a preliminar já foi apreciada por ocasião da exceção de incompetência apresentada às fls. 968/979, sendo inclusive a matéria objeto de Habeas Corpus (n. 2013.00.2.005280-5), o qual foi admitido, mas teve negada a ordem, conforme informado às fls. 1.150.

191. O réu insiste na tese da incompetência, requerendo a aplicação do disposto na súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça que estipula: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal."

192. Não obstante, tem-se que mencionar três circunstâncias que interferem nessa análise: primeiro que o referido convênio foi rescindido há vários anos, segundo que não se trata de julgamento relacionado a prefeito municipal e terceiro que as verbas foram repassadas integralmente à empresa Construtora Gautama, ou seja, já estavam integradas ao patrimônio da empresa particular.

193. Nesse cenário, mostra-se mais consentânea a utilização do verbete sumular n. 209, o qual estatui: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

194. Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido: (...)"A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma 'ratione personae', de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o

que não é o caso dos autos. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a

lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88 . 6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para "processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal" (EmbDiv no REsp n. 936.205-PR, julgado em 12/03/2009).

195. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao seguinte caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e que estabeleceu competência da Justiça local:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168, §1º, III, DO CP. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO PARA EMPRESA PRIVADA. CONVÊNIO CUMPRIDO. INCORPORAÇÃO DA QUANTIA RESTANTE AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HIPÓTESE CORRELATA À DA SÚMULA Nº 209/STJ.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar a apropriação indevida de verbas que, embora repassadas pela União, já estavam incorporadas ao patrimônio da empresa privada.

II - No caso concreto, a denúncia se refere à apropriação de valores pertencentes à Fundação Proeducar Informática Educacional, de que o paciente tinha a posse em razão do cargo que ali ocupava. Writ denegado.(HC 53273 / DF HABEAS CORPUS 2006/0016909-4, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 12/06/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 14/08/2006 p. 307).

196. Diante do exposto afasto a presente preliminar e todas as demais, passando a enfrentar o mérito.

2.3. MÉRITO

197. De acordo com a denúncia apresentada, os acusados incidiram nos crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva e tráfico de influência, devendo ser condenados por esses delitos.

198. O feito trata de crimes diversos, sendo necessária a verificação individualizada da existência do fato criminoso e da autoria de cada um dos delitos imputados aos acusados, de modo a verificar se houve a comprovação dos fatos afirmados pelo órgão acusador.

2.3.1. Do crime de corrupção passiva (art. 317, CP)

199. A redação dos art. 317 do Código Penal é a seguinte:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

200. Trata-se de crime próprio praticado por funcionário público contra a moralidade da Administração Pública. O tipo penal objetiva, é certo, impedir negociações espúrias no âmbito das atividades administrativas, resguardando, ao fim, o interesse público.

201. Trata-se, como sabido, de crime formal que independe do atendimento da solicitação, bastando para a sua consumação a mera solicitação, por funcionário público de vantagem indevida. Igualmente, não há necessidade de que o funcionário público corrupto pratique ou deixe de praticar as condutas funcionais indevidas (omissão, retardamento ou infração ao dever funcional), fatos que caracterizam apenas causa de aumento da pena.

202. No caso em apreço, a denúncia aponta que o acusado PEDRO PASSOS JUNIOR, solicitou de forma reiterada ao representante e à diretora comercial da Construtora Gautama, respectivamente os ora acusados ZULEIDO SOARES VERAS e MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA, vantagem econômica indevida, na condição de Deputado Distrital, para praticar atos infringindo o dever funcional que deveria nortear sua atuação perante a Câmara Distrital do Distrito Federal.

203. As provas constantes dos autos demonstram claramente a existência do crime apontado na inicial em relação aos acusados Pedro Passos Junior e Julio Castro Cavalcante.

2.3.1.1. Da conduta do acusado Pedro Passos Junior

204. Pela transcrição da interceptação telefônica gravada nos arquivo de áudio n. 7199696970_20060616205554_1_401254.wav, diálogo ocorrido na noite do dia 16 de junho do ano de 2016, verifica-se que o empresário Zuleido Veras telefona para o então deputado distrital no intuito de "resolver (sic) aquele negócio". Durante o diálogo, os interlocutores, Pedro Passos e Zuleido Veras, passam a falar sobre as férias de Maria de Fátima, sobre "dar um socorro", "liquidar aquele resto lá" e também sobre a liberação de um "crédito suplementar lá na Câmara". Vejamos a transcrição do diálogo mantido na ligação na íntegra:

Zuleido - Alô?

Pedro Passos - Zuleido.

Zuleido - E aí, meu amigo?

Pedro Passos - Tudro bem com você?

Zuleido - Tudo bem. Tudo em paz.

Pedro Passos - Cê me ligou... cê me ligou mais cedo, mas é...

Zuleido - Foi.

Pedro Passos - Agora que eu peguei s

ó.

Zuleido - Olhe, quarta-feira eu tô aí e a gente resolve aquele negócio, tá?

Pedro Passos - Pois é. Eu tinha falado coma Fátima, ela disse que às vezes me dava um socorro hoje, mas aí acabou não dando certo, né?

Zuleido - É, (...) Ela ... ela viajou, né?

Pedro Passos - Pois é. Ela saiu de férias?

Zuleido - Saiu de férias. Quinze dias. Ela precisa. (risos). Mas quarta-feira a gente resolve (...).

Pedro Passos - Tá bom. Cê consegue liquidar aquele resto lá na quarta?

Zuleido - Consigo, consigo, quarta-feira...

Pedro Passos - E o... Eu acredito que na terça, no mais tardar na quarta...

Zuleido - Hum.

Pedro Passos - ... a gente vota o crédito suplementar lá na Câmara.

Zuleido - Ótimo.

Pedro Passos - E nós "tamo" tirando dois e meio lá

Zuleido - Tá bom.

Pedro Passos - Pra poder pagar o resto que falta e dá ordem de serviço pra começar alguma coisa também, né?

Zuleido - Sei. Eu vou com... Eu vou chegar aí na segunda-feira de tarde e ligo pra você pra gente dar uma conversada.

Pedro Passos - A gente conversar pessoalmente. Tá bem.

Zuleido - Tá bom.

Pedro Passos - Tudo em paz com você?

Zuleido - Tudo bem. Tudo em paz.
 Pedro Passos - E aí a gente conversa pessoalmente.
 Zuleido - Tá bom.
 Pedro Passos - Bom fim de semana pra você, pra família aí.
 Zuleido - Um abraço.
 Pedro Passos -Um abraço aí. Tchau, tchau.
 Zuleido - Tchau.

205. Posteriormente, no dia 05 de julho do mesmo ano (2006), houve novo diálogo interceptado, agora entre o acusado PEDRO PASSOS e a acusada MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA, a qual aparentemente voltara de suas férias ("Eu já... já voltei. Já tô aqui.") e diante da insistência de PEDRO PASSOS ("Então 'vamo' pagar o resto, né"), afirma sobre o pagamento na sexta-feira ("sexta feira tá aqui, viu?"), quando PEDRO PASSOS fica contrariado. A transcrição do diálogo registrado no arquivo n. 6181350031_20060705133420_1_427957.wav é esclarecedora:

Pedro Passos - Uai. Até que enfim "cê" apareceu, hein.
 Fátima - (Risos) Eu "tava" tentando... "tava" tentando. "Tava" dando indisponível o seu.
 Pedro Passos - (Risos) Tudo bem?
 Fátima - Não, já... já... Tudo bem. Eu já... já voltei. Já tô aqui.
 Pedro Passos - Pois é. Que bom.
 Fátima - Viu?
 Pedro Passos - Precisamos falar... Ontem... já no final do dia...
 Fátima - Hã.
 Pedro Passos - Eu depois até tentei falar com Zuleido e num consegui. Eu aprovei três milhões e novecentos lá na Câmara de emenda minha.
 Fátima - Certo.
 Pedro Passos - Aprovou, já tá... já tá...
 Fátima - Puxa. Que boa notícia.
 Pedro Passos - Tá certo lá. Então "vamo" pagar o resto, né?
 Fátima - Hã? Hum.
 Pedro Passos - E... ver se começa algum... algum serviço, né?
 Fátima - Maravilha. Maravilha, viu?
 Pedro Passos - Tá?
 Fátima - Boa notícia. Agora, olhe, sexta-feira tá aqui, viu? Aí a gente se fala.
 Pedro Passos - Sexta? Porra. Ele tá me empurrando de um dia pro outro. Eu faço compromisso...
 Fátima -Não...
 Pedro Passos - Falou pra mim tão certo que quarta-feira "num" passava de jeito nenhum, que era hoje.
 Fátima - Ah, foi? Eu, porque eu perguntei a ele, eu falei com ele hoje e ele disse: "Não, sexta-feira tá... tá acontecendo."
 Pedro Passos - Ele falou pra mim que.. ele falou pra mim... sexta "num" passava de jeito nenhum, mas de sexta ele jogou pra segunda....
 Fátima - É porque tava dependendo de Alagoas e eu... eu decidi (*) Alagoas.
 Pedro Passos - Puta merda.
 Fátima - Quem terminou resolvendo lá fui eu mesma.
 Pedro Passos - Então ele não vai dar conta hoje? Ele falou que hoje, sem falta (...).
 Fátima - Ah, foi? Eu vou... Deixa eu falar com ele de volta, porque eu conver... perguntei a ele antes de ligar pra você. Eu "num" tinha nem... nem sabia...
 Pedro Passos - Então liga pra ele. Fala... Porque ele já falou assim umas três vezes muito firme, "porque tá, que tá, que tá", e ontem... ontem não, na segunda ele falou assim: "Ó, cê pode contar certo, certíssimo, quarta-feira à tarde não passa de hipótese nenhuma."
 Fátima - Certo. Tá bom.
 Pedro Passos - "Eu vou tá aí". Aí ele falou que combinou de falar eu e você e ele à noite aqui.
 Fátima - Foi. Mas eu... eu, quando eu descí, doutor Pedro, descí direto pra Alagoas. Nem...
 Pedro Passos - Hanrã.
 Fátima - ... nem passei aqui. Desci pra Alagoas.
 Pedro Passos - Então vê com ele e me dá uma notícia aí.
 Fátima - Tá. Ok.
 Pedro Passos - Tá? (...)
 Fátima - Tá falado. Ok. Um abraço, viu? Tchau.

206. Constata-se que antes de efetuar a ligação para o acusado Pedro Passos, ligação que se efetivou às 13h34, Maria de Fátima efetua ligação antes, às 13h32, para Zuleido Veras, ligação registrada na mídia sob arquivo n. 6181120053_20060705133228_1_427950.wav, cuja transcrição é a seguinte:

Zuleido - Fala, Fátima.
 Fátima - Eu de novo lhe perturbando, Zuleido.
 Zuleido -Nada. Que isso.
 Fátima - Eu posso confirmar com Pedro e com Álvaro?
 Zuleido - Confirme... Pra quando?
 Fátima - Num sei. Tô... tô te perguntando.
 Zuleido - Não, confirma. Agora, veja bem. Pra hoje "num" dá, né, porque só ago

ra foi pro banco, né?
 Fátima - Não, certo. Não. Tudo bem.
 Zuleido - Tá.
 Fátima - Amanhã ou sexta, né?
 Zuleido - É. Eu acho melhor botar pra sexta.
 Fátima - Os dois?
 Zuleido - É.
 Fátima - É
 Zuleido - Já fazer cem de um, cem de outro. Num diga a Pedro quanto é não, que eu prometi todo, mas eu acho que num vai dar pra fazer todo não. Tá?
 Fátima - Tá. Tá bom. Eu vou...
 Zuleido - Ok.
 Fátima - Então vou dizer a ele que sexta-feira. Tá?
 Zuleido - Ok.
 Fátima - Ok. Tá bom.
 Zuleido - Tá bom. Tchau.
 Fátima. Obrigada, Zuleido. Tchau.

207. No dia 13 de julho de 2006, ou seja, uma semana após o diálogo acima (item 202), tem-se o seguinte diálogo, uma vez mais envolvendo as pessoas de PEDRO PASSOS e MARIA DE FÁTIMA, conforme se extrai do arquivo de áudio n. 6181350031_20060713111546_1_444807.wav, cuja transcrição segue abaixo:

Pedro Passos - Alô?
 Fátima - Oi, doutor Pedro. Tudo bem?
 Pedro Passos - Diga, Fátima. Tudo bem?
 Fátima - "Cê" ficou com raiva de mim ontem?(Risos)
 Pedro Passos - Não, fiquei não. Por quê? Eu também fiquei corrido, num consegui falar com você também. Tudo bem?
 Fátima - Tudo tranquilo. Viu? Me diga uma...
 Pedro Passos - Como é...
 Fátima - Eu tô... eu tô no escritório e... o momento que "cê" quiser, eu... posso... me encontrar...
 Pedro Passos - Como é que nós poderíamos fazer? "Vamo"... "vamo"... "Cê dá conta da gente se encontrar lá no hotel?"
 Fátima - Dou. Dou. Sem problema nenhum.
 Pedro Passos - Então dentro de quanto tempo lá?
 Fátima - Ai o tempo neces... de... Eu tô aqui pertinho. O seu tempo. Diga aí.
 Pedro Passos - Então uns quinze minutos? Meu, uns quinze minutos tô lá então. Pode ser?
 Fátima - Então tá bom. Quinze minutos eu tô lá. Tá bom?
 Pedro Passos - Tá bom. Beijo.
 Fátima - Ok. Beijinhos. Tchau.

208. Não havia monitoramento e acompanhamento como ocorria em outros estados, mas pelos diálogos captados nas interceptações telefônicas posteriores, fica evidente que a solicitação do acusado PEDRO PASSOS foi atendida por MARIA DE FÁTIMA. Observe-se que posteriormente no dia 08 de setembro do mesmo ano, há uma nova solicitação por parte do então deputado distrital. O diálogo arquivado sob o n. 6181350031_20060908105403_1_566214.wav e transcrito abaixo bem esclarece a situação:

Fátima - Alô.
 Pedro Passos - Fala, Fátima.
 Fátima - Ô, Doutor Pedro. Como vai? (Risos)
 Pedro Passos - Me abandonou.
 Fátima - Nada. Eu não. De jeito nenhum. (Risos)
 Pedro Passos - É?
 Fátima - Você...
 Pedro Passos - Olha aqui.
 Fátima - Hã.
 Pedro Passos - Doutor Zuleido, aquele dia, disse que dia primeiro ia me dar um socorro, se num... Eu imagino que ele deve ter tido dificuldade, né, mas você... Será que cê num consegue pedir pra ele me dar uma ajudada, não?
 Fátima - Tá bom. Eu vou dar uma ligada pra ele. Ele tá lá em Salvador. Viu?
 Pedro Passos - É?
 Fátima - Eu te dou um retorno. Tá certo?
 Pedro Passos - Mas me dê mesmo. Assim, uma coisa certa.
 Fátima - Não, te dou.
 Pedro Passos - "Não, é possível".
 Fátima - Tá. Tá.
 Pedro Passos - Ou assim ou assado, tá?
 Fátima - Certo. Tudo bem. Eu...
 Pedro Passos - Fala pra ele que o tanto que ele conseguir ajuda demais...
 Fátima - Tá bom.
 Pedro Passos - Que eu tô no maior sufoco. Tá?
 Fátima - Tá bom. Vou ligar pra ele. Viu?
 Pedro Passos - Tá. Um beijo.
 Fátima - Um beijo. Tá bom. Tchau.

209. Imediatamente MARIA DE FÁTIMA entra em contato com o acusado ZULEIDO VERAS, informando sobre o pedido de PEDRO PASSOS, quando ZULEIDO confirma que havia um pedido "de ajuda" anterior ("foi... foi... foi"), mas não havia "segurança" para confirmar a ajuda ao deputado. Posteriormente, os interlocutores passam a conversar sobre "o recebimento dele" de "800 mil dele", aparentando que haver uma confusão na liberação de valores, conforme transparece pelo diálogo registrado no arquivo de n. 6181350031_20060908105403_1_566214.wav.

210. Nota-se que os diálogos mantidos entre os interlocutores PEDRO PASSOS, ZULEIDO VERAS e MARIA DE FÁTIMA nas diversas ligações, invariavelmente, convergem sempre para liberação de verbas, aprovação de créditos e emendas parlamentares e entrega de "material" para o então deputado distrital.

211. Nunca é demais lembrar que antes de ser deputado distrital, o ora acusado PEDRO PASSOS foi secretário de agricultura e abastecimento do governo do Distrito Federal no ano de 2005, quando o contrato n. 001/SA/DF, firmado em 08 de março de 2001 entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e a Construtora Gautama estava prestes a expirar sua validade, devido a diversos problemas burocráticos. Porém, no dia 25 de agosto de 2005, contrato objeto deste processo foi aditivado prorrogando sua vigência para o ano de 2008. Na ocasião, concluiu-se que tal prorrogação, que sequer contou com parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal, foi ilegal. Neste sentido, constou no relatório da CPI

"o PPA (plano plurianual) vigente à época correspondia ao

quadriênio 2004/2007, tendo o aditivo contratual prorrogado até 25 de agosto de 2008, colocando-se, portanto, fora das metas previstas pelo plano, o que contraria o disposto no art. 57, inc. I, da Lei n. 8.666/93 (relatório CPI - Gautama, fls. 211 - apenso III, juntado por linha).

212. Vale destacar, igualmente, que constam nos autos, documentos referentes à emenda parlamentar "De autoria do Senhor Deputado Pedro Passos e outros" referente à obra que deveria ser realizada no Rio Preto.

213. Neste sentido, primeiro documento dos três apensos (juntados por linha) trata da referida "Emenda Modificativa n. 05/2006", a qual propõe abertura "de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal". A emenda determina:

"1. Proceda-se à seguinte suplementação ao projeto de lei epigrafado:

Suplemente-se em R\$ 3.900.000,00

Órgão: 1400

Unidade: 14101 - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento 20 607 1316 1754 0001 - Construção da Barragem para o aproveitamento hidroagrícola da Bacia do Rio Preto no Distrito Federal"

214. Trata-se exatamente da emenda mencionada pelo então deputado num diálogo travado com a corré MARIA DE FÁTIMA, diálogo registrado no arquivo n. 6181350031_20060705133420_1_427957.wav, quando em dado momento, PEDRO PASSOS fala:

"Pedro Passos - Eu depois até tentei falar com Zuleido e num consegui. Eu aprovei três milhões e novecentos lá na Câmara de emenda minha.

Fátima - Certo.

Pedro Passos - Aprovou, já tá... já tá...

Fátima - Puxa. Que boa notícia.

Pedro Passos - Tá certo lá. Então "vamo" pagar o resto, né?

215. Os diálogos travados entre as partes não deixam margem para dúvidas sobre o que estava sendo tratado. Os diálogos, cujas transcrições encontram-se às fls. 42/51 juntamente com os documentos apresentados nos apensos demonstram o conluio entre as partes para lesar os cofres públicos.

216. Foi realizada busca e apreensão na sede da Construtora Gautama e numa agenda de compromissos, sendo que o relatório da polícia federal (primeiro apenso juntado por linha, item 12.02) aponta:

"Na página do dia 26 de dezembro há uma anotação de nomes e valores na qual estão listados: 'ERNANI - 30.000,00, 'FERRUGEM - 18.000,00 - PP - 52.000,00 (PP provavelmente é a sigla para Pedro Passos)".

217. Na página seguinte do relatório, consta numa anotação realizada na agenda com timbre da Construtora Gautama, no dia 13 de março, uma menção expressa sobre reunião com Pedro Passos para "retomar a processo" da Barragem do Rio Preto e nova menção a "PP" agora relacionado à cifra de 14.000,00, anotação essa feita no dia 16 de novembro de 2006.

218. Como se não bastasse, observa-se que o então deputado utilizava a verba postal de deputado para "convidar" pessoas para leilão de cavalo do seu haras particular, como demonstrado pelo mesmo relatório da Polícia Federal no item 13.02 em que consta a cópia de telegrama enviado para Zuleido Veras.

219. Ao ensejo, a versão trazida por PEDRO PASSOS, MARIA DE FÁTIMA e ZULEIDO VERAS para justificar as cobranças captadas pelas interceptações telefônicas é totalmente fantasiosa e não encontra amparo nos autos.

220. Inicialmente, é de se destacar que em todos os diálogos captados e acima transcritos não há sequer uma menção rápida a qualquer equino, bem como não se fala nunca sobre leilão de cavalos. Foi confirmado que MARIA DE FÁTIMA e Henrique Garcia adquiriram alguns animais em dois leilões do Haras Lumiar. Existem documentos e depoimentos que comprovam essas transações, como o depoimento do próprio Henrique, às fls. 994. Contudo, os pedidos e cobranças realizados por PEDRO PASSOS em relação à MARIA DE FÁTIMA e ZULEIDO VERAS definitivamente não tratavam de cobrança pela inadimplência relacionada ao negócio como afirmam. As provas dos autos são contundentes neste sentido. Vejamos:

221. Quando ouvida em seu interrogatório, MARIA DE FÁTIMA afirma que apenas diálogos com a secretária de PEDRO PASSOS, Kelly é que é trariam as cobrança dos valores relacionados aos animais (trecho do depoimento aos 00:50, do arquivo Maria de Fátima_2), sendo que ainda confirma o encontro com PEDRO PASSOS no Hotel Eron, mas que seria referente à parte do pagamento dos animais, afirmando que o réu queria que fossem antecipadas as parcelas desse pagamento, afirmou ainda ter pago em dinheiro o valor de três parcelas (trecho do depoimento que se inicia aos 08:02, do arquivo Maria de Fátima_4).

222. O acusado PEDRO PASSOS afirma não se recordar deste encontro com FÁTIMA (trecho do depoimento que se inicia aos 49:00), o que gera estranheza, primeiro, por não ser usual a realização do pagamento de relativa importância em espécie; segundo, pelo fato do acusado após mencionar o esforço e a dificuldade em receber os valores, simplesmente não se recorda do encontro em que é feito o pagamento (num hotel, diga-se). Apesar do acusado Pedro Passos negar que tenha solicitado vantagem indevida à

empresa Gautama (trecho do depoimento que se inicia em 19:20 - mídia às fls. 2.286), os diálogos em seu contexto são indicativos do contrário. Em dado momento de seu interrogatório (trecho que se inicia aos 36:40), Pedro Passos afirma que não possui contato pessoal com Álvaro e questiona se o Pedro mencionado no diálogo travado entre FÁTIMA e ZULEIDO (quando ZULEIDO diz que FÁTIMA deveria "fazer 100 para Álvaro e 100 para Pedro") e interceptado seria realmente ele. Ocorre que, como visto acima, esse diálogo entre MARIA DE FÁTIMA e ZULEIDO se dá imediatamente após contato entre PEDRO PASSOS e MARIA DE FÁTIMA, sendo insuspeito que tratavam de valores relacionados à sua pessoa.

223. Inclusive Maria de Fátima em seu depoimento perante a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (Apenso 2, juntado por linha) confirma que, quando fala com ZULEIDO, sobre Álvaro e Pedro, o Pedro em questão é realmente o acusado PEDRO PASSOS (fls. 09/10 do depoimento - Apenso).

224. É de se observar que tanto MARIA DE FÁTIMA quanto PEDRO PASSOS informam que as cobranças relacionadas aos cavalos existiram em outros telefonemas não transcritos e que os diálogos interceptados e utilizados pela acusação estariam descontextualizados, afirmando que a secretária de PEDRO PASSOS também efetuava cobranças pelo telefone.

225. A própria Kelli Cardoso Fernandes, a referida secretária de PEDRO PASSOS, ouvida às fls. 992, mencionou que fazia cobranças de todos os inadimplentes, sendo que MARIA DE FÁTIMA e Rodolfo, filho de ZULEIDO, estariam entre os devedores (trecho do depoimento que se inicia em 02:20). Ocorre que existe um laudo do Instituto de Criminalística (n. 3.449/2008) com as degravações dos diversos diálogos interceptados, sendo que restaram constatados pelo menos sete diálogos entre a testemunha em questão e MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA, sempre em tom amistoso (se tratam por "querida" em alguns deles), sendo que em nenhum desses telefonemas é mencionada cobrança de dívida de cavalos ou qualquer outra. Inclusive, existem outros vários diálogos entre MARIA DE FÁTIMA e PEDRO PASSOS, nos quais, em nenhum momento, há referências a cavalos ou mesmo à doação para campanha eleitoral.

226. Também o laudo pericial n. 2.870/2008, possui diversos diálogos interceptados entre o acusado PEDRO PASSOS, ZULEIDO e MARIA DE FÁTIMA e também alguns de Kelli, secretária do parlamentar, e Fátima, mas em nenhum momento - enfático, em nenhum momento -, se menciona qualquer questão relacionada à dívida sobre leilões de cavalo.

227. Contudo, o fato que contraz definitivamente a possibilidade dos diálogos interceptados tratarem de compra e venda de cavalos é que os valores dos cavalos (incluindo aí os cavalos adquiridos em dezembro de 2006 por Henrique) totalizaram R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como ressaltado por PEDRO PASSOS em seu interrogatório. O acusado ainda afirma que restou uma dívida de cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em valores atualizados (trecho do depoimento que se inicia aos 22:20). Porém, na época do diálogo mencionado acima entre ZULEIDO e FÁTIMA, só havia ocorrido a compra, a referente ao primeiro leilão de dezembro de 2005, cavalos adquiridos por Maria de Fátima, e cujo valor é de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), conforme documentos apresentados (mapa de compras da Multi Leilões) no relatório da Polícia Federal (apenso I, juntado por linha), sendo informado ainda que parte desse valor foi pago, logo, como explicar que, no diálogo mencionado acima, ZULEIDO determina a MARIA DE FÁTIMA "fazer cem" para Pedro Passos?!? Obviamente, que não se trata de R\$ 100,00 (cem reais)...

228. A segunda solicitação do acusado PEDRO PASSOS, igualmente, restou comprovada e, por outro lado, não há qualquer comprovação que se trata de doação para campanha eleitoral, como afirmado pelos réus em sua defesa.

229. Inicialmente, cumpre esclarecer que em campanhas, os partidos possuem tesoureiros ou equipes, os quais ficam responsáveis pela arrecadação, como explicou detidamente a testemunha Mario Issashi, ouvido às fls. 984, enfatizou inclusive que só aceitava doações em cheque, mediante recibo, para maior transparência do processo. Claro que os candidatos podem interferir neste sentido, porém, isso é feito de forma clara. Quando a doação é legal, obviamente.

230. Em nenhum momento, nos diálogos gravados, extrai-se qualquer indicativo de que essa segunda solicitação se destinava a auxílio para campanha, em que pese o esforço das defesas apresentadas. Essa solicitação segue o mesmo interesse da anterior, ou seja, trata-se simplesmente de vantagem indevida para auxiliar a Construtora na obtenção de valores referentes ao contrato com a Secretaria de Agricultura.

231. É de se ressaltar, apesar do acusado PEDRO PASSOS afirmar que não possuía interesse em favorecer ou beneficiar a Construtora Gautama, foram encontrados na sede da referida empresa, na busca e apreensão realizada pela PF,

uma cópia de ofício (Ofício n. 818 - GAB/SEAPA-DF de 28/12/2005) encaminhado pelo então secretário Pedro Passos para o Secretário de Fazenda do GDF, tratando de "condições de financiamento pela CEF do projeto de Aproveitamento Hidroagrícola da Bacia do Rio Preto, investimento no valor de R\$ 231.878.783,36 (duzentos e trinta e um milhões, oitocentos e setenta e oito mil e setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos)" e outro ofício encaminhado ao IBAMA, relacionado a expedição de Licença Ambiental (Ofício n. 823/2005 - GAB/SEAPA-DF de 30/12/2005). Situação no mínimo inusitada, um ofício público constar entre os documentos da empresa Gautama, indicativo claro de que o relacionamento entre o então secretário e futuro deputado ia além de meras relações institucionais (item 18.4 e 18.5 do relatório da Polícia Federal).

232. A defesa dos réus pontua que não houve realização de ato de ofício a justificar a solicitação de vantagem, porquanto, a Emenda Modificativa n. 05/2006, foi de autoria coletiva. A emenda em questão tratava de um crédito suplementar de R\$ 3.900.000, (três milhões e novecentos mil reais) destinado ao contrato da Gautama.

233. Durante a instrução foram inclusive ouvidas testemunhas que corroboram o entendimento de que a referida emenda depende do pedido de mais de um parlamentar, conforme explicou a testemunha Claudionor de Alcântara e os deputados distritais Fabio Barcelos e Eliana Pedrosa, ouvidos, respectivamente, às fls. 988 e 990 e 1.600/1.601. Ocorre que o fato da emenda ser conjunta ou individual, não retira o fato que o acusado manobrava na Câmara Distrital para atender os interesses da Construtora Gautama, a qual, por sua vez, retribuía com dinheiro e outros mimos (convites para conhecer a lancha do empresário ZULEIDO em Salvador). Aliás, diversos outros políticos eram agraciados com mimos da Construtora Gautama, como canetas e gravatas de grifes famosas, conforme consta no relatório da busca e apreensão realizada pela busca e apreensão pela Polícia Federal.

234. Por oportuno, em que pese o entendimento da defesa, cumpre destacar que, atualmente prevalece a posição jurisprudencial no sentido de que para caracterização da figuras típicas em questão (corrupção ativa e passiva) não há necessidade de realização de qualquer ato de ofício com violação dos deveres funcionais, servindo a prática do ato indevido tão somente como causa de aumento de reprovação (art. 317, § 1º e art. 333, parágrafo único, do Código Penal).

235. Esse entendimento ganhou corpo quando do julgamento do processo do chamado "Mensalão" pelo Supremo Tribunal Federal (AP n. 470) quando restou consignado que a configuração do crime de corrupção passiva prescinde da realização de ato de ofício, bastando "o simples poder de atender a expectativa do corruptor".

236. Não obstante, entendo que a emenda parlamentar acima citada (modificativa n. 05/2006) caracteriza sim a realização de um (entre outros) ato de ofício indevido, eis que apesar de necessitar da "assinatura" de outros parlamentares, foi capitaneada pelo então deputado Pedro Passos, conforme fica claro inclusive no preâmbulo da emenda ("de autoria do deputado Pedro Passos e outros") e informado pela então deputada distrital Eliana Pedrosa em seu depoimento (fls. 1600/1601).

237. Há nos autos outros elementos que identificam de forma clara a realização indevida de ato de ofício pelo acusado PEDRO PASSOS, praticados com o claro propósito de favorecer a construtora Gautama.

238. Neste aspecto, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - Gautama, realizada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, traz diversos exemplos. Vejamos:

239. Em 15 de abril de 2005, o acusado PEDRO PASSOS, exercendo então o cargo de Secretário de Agricultura, acatou um nota técnica, elaborada pelo corrêu JULIO CASTRO, confirmando a Construtora Gautama como executora do contrato apesar do pedido da Construtora LJA, adotando tal medida sem consulta à Procuradoria Geral do Distrito Federal, órgão competente para orientação jurídica em assuntos envolvendo contratos entre particulares e a administração pública do Distrito Federal (relatório CPI - Gautama, fls. 211 - apenso III, juntado por linha).

240. Como aludido acima, o acusado quando ocupava o cargo de Secretário de Agricultura prorrogou indevidamente o contrato em 33 (trinta e três) meses, situação que viola a Lei de licitações (Lei n. 8.666/93), pois a prorrogação ultrapassou disposição da então Lei plurianual (cópia do "aditivo" no relatório da CPI-Gautama).

241. Consta também no mesmo relatório, às fls. 218, o favorecimento à empresa contratada no âmbito do SEAPA, sendo que os prazos para instrução do pagamento "eram intencionalmente abreviados, dispensando-se exigências e flexibilizando-se procedimentos sempre em benefício direto à empresa contratada".

242. Em outros trechos, fica consignado que os pagamentos davam-se de forma irregular sem a j

untada de documentos imprescindíveis como o "atesto do executor do contrato", ou seja, o pagamento era realizado sem qualquer verificação se fora ou não realizado como contratado, cujo pagamento foi autorizado por Paulo Sávio Cardoso de Oliveira, nomeado pelo acusado PEDRO PASSOS, conforme destacado no depoimento de fls. 986.

243. Como visto, não existe apenas um, mas alguns atos de ofício realizados, claramente, de forma indevida e que favoreciam a empresa Gautama.

2.3.1.2. Da conduta do acusado Julio Castro Cavalcante

244. Conforme colocado na denúncia, pesa contra o acusado JULIO CASTRO CAVALCANTE a imputação de corrupção passiva, pois teria, no exercício do cargo ou em razão dele, solicitado vantagem indevida para si. No caso, extrai-se que, diante de sua posição ocupada na Secretaria de Agricultura, como assessor jurídico poderia certamente influenciar nos interesses da Construtora Gautama, principalmente relacionado ao contrato referente à construção de barragens no Rio Preto.

245. O então servidor público, ocupando cargo em comissão, foi gravado quando pedia "um socorro" para a ré MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA. O referido diálogo é o que se refere ao arquivo de mídia 6181350031_20060906143920_1_563432.wav, cuja transcrição é a seguinte:

Início da conversa referente a assuntos diversos da denúncia. (...)

Fátima - Oi.

Júlio - Então. "Cê" já chegou na empresa?

Fátima - Não. Tô chegando daqui a cinco minutinhos. (Risos)

Júlio - Ah, porque eu tinha ligado lá pra falar contigo, aí... é...

Fátima - Hã.

Júlio - Zuleido me retornou agora, perguntando se era alguma coisa urgente, aí...

Fátima - Ah, por que "cê num" falou com ele? (Risos)

Júlio - Não, deixa... deixo pra você falar pra...

Fátima - Ah, então tá bom.

Júlio - Você é minha porta-voz.

Fátima - Que eu não falei com ele ainda porque eu passei a manhã... Tive reunião de manhã e depois fui lá naquela casa pra ver se confirmava dia vinte, tudo mais, só saí de lá duas horas da tarde, aí...

Júlio - Deixa eu te falar. Só recapitulando aqui. Eu não sei se o menino conversou com você direitinho. É...seria um... aquele número de cinquenta...

Fátima - Sei.

Júlio - E nós encaminharíamos aquele documento fiscal pra você...

Fátima - Certo.

Júlio - e já abateria naquele negócio que você ficou de ...

Fátima - Certo.

Júlio - ... e tudo e tal.

Fátima - Certo, certo, certo.

Júlio - E deve ser de hoje, mais tardar sexta-feira, entendeu?

Fátima - Tudo bem. Tá jóia.

Júlio - Tá bom?

Fátima - Tá bom.

Júlio - E deixa...

Fátima - Eu te dou um retorno. Eu tô chegando no escritório agora, tá?

Júlio - Aí se você me retornar hoje, eu mando fazer ainda hoje, nem que você se programe pra sexta-feira, tá bom?

Fátima - Tá bom. Fechado então. Ok.

Júlio - Aí você vai me dar um apoio muito grande, eu vou ficar mais ainda do que eu já sou grato a você.

Fátima - Tá bom.

Júlio - Mais ainda, tá bom?

Fátima - Tá bom. Vou conversar com ele e te dou um retorno, viu?

Júlio - Tá. Um beijo, meu bem.

Fátima - Outro. Tá bom. Tchau.

246. Sobre a solicitação de JULIO CASTRO, a ré MARIA DE FÁTIMA afirma que se tratava de solicitação para campanha da genitora dele, informando inclusive que encaminharia o documento fiscal (trecho do depoimento que se inicia aos 13:08, do arquivo Maria de Fátima_4), embora não fosse mencionado o nome da genitora ou a finalidade da referida solicitação, insiste que se tratava de doação de campanha para a genitora de Júlio Castro, afirmando que em outros diálogos ele teria mencionado o nome dela (trecho do depoimento que se inicia aos 00:25, do arquivo Maria de Fátima_5).

247. Em seu interrogatório, o acusado JULIO CASTRO (fls. 1.918) também negou os fatos, afirmando "nunca" ter solicitado qualquer vantagem da Gautama. O acusado fez diversas colocações sobre a relevância da referida obra para o Distrito Federal, defendeu as posições tomadas, mas não explicou por qual motivo, um contrato "parado" há vários anos, como ele próprio reconhece, foi retomado, sendo que posteriormente verificou-se uma série de diálogos inusitados entre os servidores (incluindo o Secretário) com os representantes da empresa ganhadora de um contrato milionário com o governo.

248. A declarante Maria Aldeisa, genitora de Julio Castro, ouvida às fls. 1610, afirmou conhecer e apontou, na audiência em que era ouvida, a "jovem simpática" MARIA DE FÁTIMA, afirmando que pediu apoio para sua campanha eleitoral, afirmando que pediu doações para vários empresários, afirmou que fez diversos pedidos para MARIA DE FÁTIMA, inclusive ligações, para a mesma, mas que não foi atendida em seus pleitos, fato também confirmado por JULIO CASTRO em seu interrogatório.

249. Ocorre que, como afirmado acima, existem diversos laudos (constantes no apenso I) sobre os telefonemas recebidos por MARIA DE FÁTIMA, principalmente na época em que ocorreu a conversa gravada acima. Maria de Fátima Palmeira era alvo das interceptações telefônicas, não co

nstando qualquer ligação da referida declarante para a acusada no período das referidas interceptações, sendo que nem mesmo a acusada confirma essas ligações referidas por Maria Aldeisa. A mesma declarante, sem maiores explicações sobre o porquê, extrai essa conclusão e afirma quando perguntada pelo advogado de defesa, que seu filho estaria pedindo doação eleitoral (trecho que se inicia aos 07:30 do depoimento da testemunha).

250. O acusado JÚLIO CASTRO afirma que a doação seria realizada mediante recibo que ele se refere como "documentos fiscal", mas não soube explicar por que Maria de Fátima afirmou que ela própria confeccionaria o referido documento, conforme fica claro no diálogo interceptado entre ela e o acusado ("a gente faz"), dando a entender que se trata de outro documento, pois o recibo de doação eleitoral (e não "documento fiscal"), cediço, deve ser elaborado pelo próprio candidato beneficiado.

251. Em relação a esse trecho, JULIO CASTRO afirma que "acha" que MARIA DE FÁTIMA queria fazer a doação sem recibo e que ela se referia, quando disse "a gente faz", ao pagamento (trecho do depoimento que se inicia aos 10:55 da mídia Julio_4).

252. Posteriormente, num segundo diálogo fica clara a vinculação entre a liberação do pagamento à Gautama e o "socorro" ao acusado Julio, sendo que o mesmo insiste se tratar de pagamento de doação eleitoral para sua genitora, afirmando que "os assuntos são muito dinâmicos" e que "falavam de vários assuntos ao mesmo tempo" (trecho que se inicia aos 15:40).

253. Data maxima venia, por tudo afirmado acima - estranha coincidência entre o pedido e a proximidade com um pagamento que deveria ser feito à Gautama, confusão por um advogado entre "documento fiscal" em vez de "recibo eleitoral", afirmação sobre desnecessidade e a confecção pela própria doadora, ausência de diálogos gravados entre a genitora de JÚLIO e MARIA DE FÁTIMA sobre doação ou qualquer outro assunto (apesar das partes dizerem o contrário) -, resta óbvio que o acusado JÚLIO DE CASTRO solicita vantagem indevida para praticar ato que favorecesse a Construtora Gautama junto à Secretaria de Agricultura.

254. Uma vez mais, cumpre asseverar que atualmente prevalece a posição jurisprudencial no sentido de que prevalece a posição do servidor público, independente da possibilidade de praticar ou poder praticar diretamente (ou não interferir contra) qualquer ato de ofício indevido em favor do possível corruptor.

255. Nesta imputação, restou claro que o pedido de JÚLIO DE CASTRO não foi atendido pela empresa em questão, o que não afasta o crime, pois, como explica Magalhães Noronha, "a corrupção passiva é um crime-tentativa, ou seja, basta que o agente solicite a vantagem, ainda que isso não encontre eco no extraneus." (Direito Penal, Ed. Saraiva, SP, 4º vol., 8ª ed., 1976, pág. 265).

256. Uma vez, mais ressaltado que a realização ou possível realização de ato de ofício ou nexos causal entre a solicitação e a possibilidade de realização do ato de ofício não integra o tipo penal em questão (art. 317, CP). Neste sentido o voto do Ministro Celso de Mello, na Ação Penal n. 470 asseverou:

"não se exige necessariamente a prática do ato de ofício para configuração típica do comportamento e sua consumação. Tanto o crime de corrupção ativa como o de corrupção passiva são delitos de mera conduta, de consumação antecipada, sem haver necessidade de que o ato de ofício tenha sido efetivamente praticado, pois a percepção de uma vantagem se vê na perspectiva de um ato de ofício. Por isso, aquele que se vê em perspectiva de ocupar um cargo público pode ser punido em função de um ato que possa vir futuramente a praticar".

257. Ora, como visto acima, o acusado solicitante apresentou nota técnica e se posicionou, em nome da Secretária da Agricultura, a favor dos interesses da Construtora Gautama, ocupando posição privilegiada na hierarquia daquela Secretaria, podendo, claro, posicionar-se a favor ou contrariamente à empresa Gautama. Nesta perspectiva, ciente de sua posição e dos atos que já havia praticado, sentiu-se tranqüilo para solicitar a vantagem indevida para a gerente comercial da referida empresa, praticando o crime imputado. Ressalte-se ainda que o acusado, conforme resta claramente comprovado nos autos, ocupava cargo em comissão, fazendo incidir a causa de aumento descrita no art. 327, § 2º, do Código Penal.

2.3.2. Da corrupção ativa

258. Imputa-se aos réus ZULEIDO VERAS e MARIA DE FÁTIMA os crimes de corrupção ativa, delito tipificado no art. 333, do Código Penal. O referido artigo dispõe:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

2

59. Cuida-se outro crime formal, dispensando qualquer resultado material, não olvidando-se que o referido crime, juntamente com o delito de corrupção passiva, subverte a lógica da teoria monista que trata do tema de concurso de pessoas no Direito Penal.

2.3.2.1. Da conduta de Zuleido Veras e Maria de Fátima Palmeira

260. Os acusados ZULEIDO VERAS e MARIA DE FÁTIMA praticaram as condutas típicas descritas nos tipos penais, na medida em que, conforme revelado nos itens acima (referente à conduta de PEDRO PASSOS), ofereceram ou prometeram vantagens para o acusado PEDRO PASSOS em troca da obtenção de vantagens em atos diretamente relacionados ao contrato de construção das barragens no Rio Preto.

261. Ora, os diversos diálogos mencionados acima não permitem inferir senão que os referidos acusados, atuando em conluio, ofereciam, prometiam e chegaram a efetuar pagamentos de modo interferir nos atos do acusado PEDRO PASSOS, enquanto o mesmo atuava como deputado distrital depois de ser secretário da agricultura do Distrito Federal.

262. Conforme mencionado exaustivamente nos itens 204 a 211, ocorreram diversos diálogos entre os referidos réus e o acusado PEDRO PASSOS que denotam a realização de intermediação de atos públicos indevidos realizados mediante pagamento para o acusado, ocupante de mandato eletivo.

263. Interessante ressaltar, que consta na Informação Policial nº 003/2007 (vide DVD 3), que no dia 13.02.2007, a acusada MARIA DE FÁTIMA se encontrou no Aeroporto de Brasília/DF com o acusado ZULEIDO, o qual sequer chegou a sair do aeroporto, apenas encontrando com Maria de Fátima no restaurante Albatroz (localizado no interior do aeroporto), sendo que, conforme relato dos investigadores que monitoravam a viagem de Zuleido, o mesmo pegou "a bolsa de FÁTIMA que estava na cadeira ao seu lado e dirige-se ao banheiro masculino. Minutos depois retorna e coloca a bolsa da FÁTIMA no mesmo local". Depois desse encontro, Zuleido retorna e embarca para Salvador, sendo que as passagens e fotografias do encontro encontram-se no citado trabalho policial.

264. Noutra linha, a justificativa dos acusados de que os diálogos travados tinham como objeto a cobrança e pagamento de cavalos foi devidamente afastada quando da análise da conduta do acusado PEDRO PASSOS, encontrando-se expressiva fundamentação a esse respeito nos itens 219 a 227 acima.

265. A defesa de Maria de Fátima ainda argumenta que a ré não possuía capacidade de gestão, sendo apenas funcionária da empresa Gautama sem poder de decisão.

266. O argumento da acusada não pode prevalecer, pois se trata de uma pessoa que ocupava cargo de direção na empresa Gautama, na qual trabalhava há vários anos, conhecendo, infelizmente, os métodos nada ortodoxos utilizados para obtenção de contratos públicos e liberação de pagamentos pelo setor público.

267. Nota-se claramente pelas provas dos autos - diálogos interceptados, documentos e depoimentos - que não se tratava de uma simples secretária da empresa, mas sim pessoa com capacidade de se dirigir diretamente ao "dono" da empresa (Zuleido Veras) encaminhando pleitos, negociando questões de interesse da empresa, intermediando diversas questões da empresa e respondendo diretamente aos interlocutores sobre os pedidos.

268. Maria de Fátima tinha claro conhecimento dos ilícitos que eram praticados, não só no Distrito Federal, diga-se - a prova da Apn 536 é robusta neste sentido - não podendo considerar que sua participação foi neutra ou de menor importância, pelo contrário.

269. O art. 29, do Código Penal estipula "quem concorre para o crime incide na penas a este cominada". Insuspeito que as condutas da acusada em questão demonstram concorrência direta em co-autoria funcional clara, devendo responder pelos fatos delituosos, eis que não existe, como quer fazer crer, uma obediência hierárquica que afaste sua culpabilidade.

270. Em resumo, a acusada não pode ser favorecida pela norma inculpada no art. 22, do Código Penal, seja pelo fato de não existir obediência hierárquica nos termos legais, seja pelo fato das ordens de pagamento de valores indevidos a servidores públicos serem manifestamente ilegais e MARIA DE FÁTIMA tinha absoluto conhecimento disso. Contudo, deverá ser favorecida pela atenuante do art. 65, III, "c", do Código Penal.

271. ZULEIDO SOARES VERAS desponta como o elemento que comandava o esquema criminoso que se espalhou pelo Brasil no início do novo milênio. O réu em questão, assim como comandava e organizava a cooperação de MARIA DE FÁTIMA no Distrito Federal, tinha diversos outros prepostos pelo Brasil que, influenciando e corrompendo agentes públicos, atuavam na prospecção e intermediação de negócios com o setor público, utilizando o mesmo método de corrupção e pagamento de propina para liberação dos pagamentos.

272. A Construtora do réu, como se sabe diante dos recentes escândalos divulgados pela mídia, atuava como diversas outras deste ramo de atividade, em conluio com servidores públicos corruptos, desviando os escassos recursos públicos.

2.4. Da usurpação de função pública

273. Os referidos réus foram acusados pelo Ministério Público de usurpação de função pública, além do crime de formação de quadrilha ou

bando.

274. O tipo penal do crime contra administração pública esclarece:

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

275. Trata-se de crime praticado pelo particular contra a administração pública, porém, a posição praticamente pacífica da doutrina é no sentido de que também os funcionários públicos podem ser autores do referido delito.

276. Feitas as devidas considerações, quando ao sujeito ativo do delito, a acusação afirma que o acusado Julio Castro "em 13 de abril de 2005, na qualidade de Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, usurpando o exercício de função pública inerente à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conferida pelo art. 111, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelos arts. 1º e 4º, incisos II, III, XI e XVII, da Lei Complementar n.º 395/2001, emitiu a Nota ATL n. 03/2005, através da qual contrariando posição anteriormente manifestada pela Secretaria de Agricultura e parecer proferido pela PGDF, posicionou-se favoravelmente à construtora Gautama reassumir a titularidade do contrato manifestando-se contra a continuidade da obra pela JLA." (fls. 15)

277. A denúncia ainda afirma que no dia 04 de dezembro de 2006, o mesmo acusado "usurpou o exercício de função pública privativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, estabelecida pelo art. 111, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 4º, IV, da Lei Complementar n.º 395/2001, ao interpor o Recurso de Embargos de Declaração contra a referida decisão, o qual teve seu provimento negado" (fls. 16)

2.4.1. Da conduta de Julio Castro Cavalcante e Adão Birajara

278. Inobstante o posicionamento do Ministério Público, entende-se que a nota técnica indicada na denúncia não possui caráter eminentemente judicial, estando dentro das atribuições da Assessoria Técnica Legislativa, não se vislumbrando, neste ponto da acusação, qualquer usurpação à função, porquanto o referido documento não se encontra dentro da atribuição exclusiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ainda que a referida nota tenha divergido do posicionamento externado pela Procuradoria.

279. Da mesma forma, não se nota que o acusado atuou com dolo ao apresentar o referido recurso de embargos de declaração perante o TCU, o qual, diga-se, foi admitido, mas negado no mérito pelo Tribunal de Contas da União, eis que as atribuições da Assessoria incluem outras atribuições, não se comprovando que tenha deliberado e conscientemente usurpado as funções da PGDF ou que os atos praticados e classificados de usurpação pelo órgão acusador não estivesse inserido dentro do crime de corrupção passiva que o acusado praticou.

280. Há alguma dificuldade em definir juridicamente os limites de atribuição das assessorias jurídicas das secretárias de governo. Vejamos:

281. Nos termos do Decreto n. 2.9.094, de 03/06/2008, compete à Assessoria Jurídico-Legislativa "exercer outras atividades na sua área de competência e que lhes forem conferidas ou delegadas".

282. Neste sentido, o então secretário de agricultura à época assinou em conjunto a peça de embargos de declaração apresentada perante o Tribunal de Contas da União, conforme se verifica na cópia colacionada às fls. 2016/2028, o qual, repete-se, de pronto, "conheceu" a peça jurídica.

283. Há de se destacar que é no mínimo estranho que apenas o chefe da assessoria seja processado criminalmente pela usurpação da função pública, mas não o então titular da pasta, o qual assinou conjuntamente a referida petição.

284. Ora, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União admite a intervenção de terceiros (servidores ou não) desde que constituídos pelos Secretários de Governo, conforme estabelecido pelo art. 145 ("As partes podem praticar atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado").

285. Observe-se que o próprio acusado JULIO CASTRO CAVALCANTE afirma em seu interrogatório (trecho do depoimento que se inicia aos 3:23) que "a secretaria conheceu inúmeros, inúmeros, mais de trinta atos (...) e nunca deu problema de ilegalidade". Afirmou que, inclusive, o processo tramitou pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal

286. Por outro lado, insta acentuar que a própria lei de regência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (LC/DF n. 395/2001) fomenta a dúvida sobre a limitação do exercício das assessorias jurídico-legislativas ao estabelecer: "Integram o sistema jurídico do Distrito Federal as assessorias técnico-legisl

ativas e os serviços jurídicos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal" (art. 2º, parágrafo único). Destarte, essa irregularidade administrativa, não se convola em ilícito criminal, ainda mais quando não se tem a certeza sobre o dolo do agente.

287. Neste sentido:

"O crime de usurpação de função pública, em regra, somente pode ser praticado pelo particular. Poderá ser cometido por funcionário público quando este atuar de forma fraudulenta e dolosa, além ou totalmente fora de suas atribuições, com o que acaba por comprometer a seriedade e o decoro do serviço público. No caso, esta hipótese incorreu. Para a caracterização do crime de usurpação de função pública, é necessário que o agente se faça passar por algo que ele não é, ou seja, que ele se faça passar por ocupante de função que não lhe pertence, enganando e ludibriando o administrado. Inteligência do art. 328 do Código Penal. - Recurso improvido". (TRF-4, RSE/PR 2000.70.02.003573-3, p. 12/06/2002).

288. Quanto ao acusado ADÃO BIRAJARA a acusação afirma "no dia 23 de abril de 2007, na tentativa de reafirmar a Construtora Gautama como responsável pela execução do contrato, na qualidade de servidor da Secretaria de Estado e Agricultura do Distrito Federal, apresentou Pedido de Reexame ao TCU em face da decisão que atribuiu o contato à Construtora LJA, usurpando o exercício de função pública privativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do art. 111, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 4º, IV, da Lei Complementar n.º 395/2001". (fls. 17)

289. O acusado em questão foi ouvido, às fls. 1.920, sendo bastante incisivo sobre a sua atribuição na Assessoria Jurídica da SEAPA, afirmando que a Procuradoria-Geral exerce a função de representação judicial privativa do estado, mas em relação aos órgãos administrativo, como deve ser considerado o TCU, a Assessoria poderia realizar diretamente a representação, sendo que inclusive o próprio Secretário poderia fazê-lo, pois o regimento interno do TCU autoriza.

290. Nesta linha, como ficou consignado no Procedimento Administrativo Disciplinar, levado a cabo pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, quando referido réu apresentou o citado pedido junto ao Tribunal de Contas da União, o mesmo já não integrava mais a Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria de Agricultura.

291. Inclusive o referido pedido de reexame feito junto ao Tribunal de Contas da União foi firmado sob sua condição de advogado, não

restando em qualquer momento sua condição de servidor da Secretária de Agricultura e Abastecimento do Governo do Distrito Federal (Vide - fls. 2.337/2.347).

292. Para a realização da manifestação junto ao TCU, nessa ocasião, o referido réu estava munido de instrumento procuratório outorgado pelo então secretário da referida pasta, Wilmar Luis da Silva, conforme documento de fls. 2.336.

293. Neste aspecto, sabe-se que o Tribunal de Contas admite que secretárias de governo dos estados sejam representadas por advogados devidamente constituídos, conforme inclusive autorizado expressamente pelo seu Regimento Interno, no art. 145 ("As partes podem praticar atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado").

294. Destarte, conclui-se no mesmo sentido da Comissão Disciplinar no sentido de que:

"Não há de se considerar a usurpação de competência alegada em face do indiciado, restando descaracterizado o indiciamento seja pela pratica de ato alheio às atribuições da Assessoria Jurídico-Legislativa, seja por estar pautada em documento inábil a surtir efeitos jurídicos, haja vista a invalidade do ato que delegou/criou tais poderes" (fls. 2.465).

295. Quanto ao acusado PEDRO PASSOS, apesar da denúncia não inserir seu nome no item III que trata "Do crime de usurpação de função pública", constou no trecho final que o mesmo seja condenado como incurso nas penas do art. 328, do CP.

296. Sem razão a acusação neste ponto, porquanto, em que pese não tenha sido estabelecida qual a conduta do referido acusado que se enquadre na usurpação de função ou que caracterize eventual participação, os dados apresentados permitem afastar de imediato tal imputação.

297. Segundo o entendimento acima esposado, o crime de usurpação não ocorreu pelos possíveis autores principais, logo, tratando-se da participação, como nos autos, uma manifestação, como se sabe, acessória, não pode existir sem uma conduta criminosa principal.

298. Destarte, fica também em relação a esses acusados (Julio Castro, Adão Birajara e Pedro Passos) afastada a imputação desta espécie de crime.

299. Na realidade, os fatos apontados, neste momento da denúncia, tanto em relação ao acusado ADÃO BIRAJARA, quanto a JULIO CASTRO e mesmo a PEDRO PASSOS muito mais se aproximam da figura típica disposta no art. 321, do Código Penal, qual seja, a advocacia a

administrativa ("Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário").

300. Isso fica mais evidente quando se ouve o teor do diálogo travado entre ADÃO BIRAJARA e MARIA DE FÁTIMA, quando aquele acerta de encaminhar a esta a peça jurídica que seria apresentada na semana seguinte para o Tribunal de Contas da União para "dar uma lida" e "acrescentar alguma coisa". Vide neste sentido, o diálogo interceptado arquivado na mídia n. 6181350031_20070420160444_1_1296555.wav.

301. Ocorre que a denúncia não descreve adequadamente este delito e, ainda que se imaginasse a possibilidade de utilização da faculdade da mutatio libelli, prevista no art. 384, do Código de Processo Penal, estaria inviabilizada a pretensão punitiva do estado pela prescrição.

302. Mesmo em relação ao crime de usurpação de função pública a prescrição só não alcançou este delito, em razão do acréscimo decorrente do art. 327, § 1º, do CP.

2.5. Da formação de Quadrilha

303. A denúncia imputou ainda aos acusados o crime de quadrilha ou bando, descrevendo a imputação nos seguintes termos:

"No período compreendido entre 13 de abril de 2005 e 23 de abril de 2007, de forma livre e consciente, com união de desígnios, associaram-se com a finalidade de praticarem os crimes de corrupção ativa, passiva, tráfico de influência e usurpação de função pública."

304. Nesta linha, delimitou as condutas dos acusados no seguinte sentido:

305. Ao acusado PEDRO PASSOS, na condição de Deputado Distrital, "competia a tarefa de propor e intermediar a aprovação de emendas de créditos suplementares perante a Câmara Distrital, em benefício direto da Construtora Gautama, tendo em vista a destinação específica do crédito à construção de barragens no Rio Preto".

306. Asseverou ainda que o acusado, "na condição de Ex-Secretário de Agricultura, também foi incumbido de intervir em atos internos da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, influenciando servidores oriundos de sua gestão naquele órgão com os quais ainda mantinha estreita relação a praticarem atos de defesa e repasse de verbas em benefício da Construtora Gautama".

307. Quanto ao acusado JÚLIO CASTRO CAVALCANTE, competia "a emissão de parecer jurídico que atribuiu a execução do contrato à Construtora Gautama, a representação processual da Secretaria de Agricultura do DF perante o TCU bem como a viabilização de repasse de verba pela Secretaria de Agricultura em favor da Construtora Gautama".

308. Já em relação ao acusado ADÃO BIRAJARA caberia "a defesa da Secretaria de Estado de Agricultura do Distrito Federal perante o Tribunal de Contas da União e, da mesma forma que o denunciado Júlio Castro Cavalcante, o fez usurpando ato de competência privativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal".

309. O acusado ZULEIDO SOARES VERAS realizava "o pagamento das vantagens econômicas indevidas em troca dos benefícios auferidos pela Construtora Gautama decorrentes dos atos praticados pelos denunciados Pedro Passos e Júlio Castro Cavalcante".

310. Finalmente, a acusada MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA tinha a incumbência, segundo a exordial acusatória, "de intermediar as tratativas de corrupção entre os denunciados Zuleido Veras, Pedro Passos e Júlio Castro Cavalcante bem como entregar a vantagem econômica indevida ao denunciado Pedro Passos".

311. A figura típica em questão possuía a seguinte definição (redação antiga):

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Pena: reclusão, de um a três anos.

312. Os requisitos para a configuração do crime seriam: a reunião de mais de três pessoas com o mesmo liame subjetivo, a estabilidade e permanência entre tais pessoas e a finalidade de praticar crimes.

2.5.1. Da ausência de provas para caracterização do delito

313. Durante a instrução criminal, não houve comprovação adequada dos requisitos relacionados à estabilidade e permanência do grupo e a sua finalidade para praticar crimes.

314. Inicialmente, chama a atenção no sentido de que foi incluída na denúncia a finalidade da prática do crime de tráfico de influência (art. 332, CP), sendo que em nenhum momento houve a comprovação de qualquer elemento relacionado a esse delito nos autos.

315. Na realidade a delimitação realizada na denúncia compreende condutas exercidas que podem ser consideradas como desdobramento de um mesmo crime de corrupção (dividido em passiva e ativa), eis que todas as condutas foram perpetradas no intuito de recebimento dos valores referentes a um mesmo contrato (n. 001/2000 - CEL/SAÁ-DF).

316. Isso fica nítido quando a preambular estabelece a função de Maria de Fátima dentro da quadrilha, "intermediar as tratativas de corrupção entre os denunciados Zuleido Veras, Pedro Passos e Júlio Castro Cavalcante, bem como entregar a vantagem econômica indevida ao denunciado

o Pedro Passos". Ora, mostra-se claramente a conduta perpetrada relacionada aos fatos delituosos investigados, objeto do primeiro e segundo item da denúncia.

317. Destarte, não foi demonstrada a contento durante a instrução a estabilidade ou a permanência do vínculo entre os acusados, ou mesmo o papel de cada um deles no suposto grupo criminoso e muito menos a objetividade de praticar crimes além dos que é objeto do presente processo.

318. Neste sentido, cabe destacar que em relação ao acusado ADÃO BIRAJARA não houve sequer comprovação que possuísse conhecimento sobre os atos de corrupção, eis que sequer conhecia ZULEIDO VERAS.

319. A função do réu foi descrita como realizar "a defesa da Secretaria de Estado de Agricultura do Distrito Federal perante o Tribunal de Contas da União". Não se pode conceber que atos realizados perante órgãos públicos adéqüem-se ao conceito do crime de quadrilha.

320. Ademais, como dito, para caracterização do crime de quadrilha há necessidade de comprovação de que o grupo criminoso mantenha-se unido para praticar vários crimes, ou seja, permanece estável com o propósito de praticar outros crimes.

321. No caso, todo o contato estabelecido entre as partes, à exceção de ADÃO BIRAJARA, é voltado para continuidade de um mesmo delito de corrupção (desdobrado em passiva, por parte do funcionário público e ativa, da parte do particular), relacionado a um mesmo contrato público, contrato este referente às barragens do Rio Preto. Os demais atos considerados criminosos pela acusação foram decorrência desses mesmos crimes contra a administração pública.

322. Não foi realizada prova nos autos sobre o liame associativo voltado para prática de outros crimes além dos apurados nos autos, tornando inviável o reconhecimento deste delito para os réus.

323. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. QUADRILHA ARMADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DOS REQUISITOS DA PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Impõe-se a absolvição do apelante do crime de quadrilha armada, diante da insuficiência das provas em que se amparou a r. sentença para condená-lo, sobretudo se do teor das interceptações telefônicas, sucessivamente prorrogadas, não é possível extrair, com certeza, que se associou com pelos menos mais três pessoas, de forma permanente e estável, com o propósito de cometer delitos.

2. Recurso conhecido e provido para absolver o apelante do crime do parágrafo único do art. 288 do Código Penal. (Acórdão n.713464, 20110710365728APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/09/2013, Publicado no DJE: 24/09/2013. Pág.: 375)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE QUADRILHA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É intempestivo o recurso de apelação protocolado 17 (dezessete) dias após a intimação da sentença.

2. Não há como vingar a condenação pelo crime de quadrilha se não há, nos autos, prova da permanência ou estabilidade da alegada associação, pois a mera união eventual para prática de crime não é suficiente para configurar o delito.

3. De acordo com a teoria da amotio ou da apprehensio, adotada pelo nosso direito penal, para a consumação do crime de furto basta a inversão da posse, não importando que o agente seja preso logo em seguida e não consiga desfrutar de forma mansa e pacífica do bem subtraído.

4. A qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo prescinde da comprovação por perícia técnica, podendo ser demonstrada por outros meios hábeis, no caso a forte prova testemunhal.

5. Recurso dos dois primeiros apelantes não conhecido. Recurso dos demais parcialmente provido e, nesse aspecto, concedido efeito extensivo (art. 580, do CPP). (Acórdão n.598305, 20100610095854APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: HUMBERTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/06/2012, Publicado no DJE: 28/06/2012. Pág.: 189).

324. Em resumo, não procede a denúncia neste ponto.

2.6. Da continuidade delitiva

325. Houve continuidade delitiva, no que diz respeito aos réus que praticaram os delitos de corrupção ativa ou passiva por mais de uma vez, a afastar a incidência do art. 69 do Código Penal (concurso material), e aplicar, no caso, a regra do crime continuado, prevista no art. 71 do mesmo estatuto penal.

326. Encontram-se presentes todas as características da continuidade delitiva, quais sejam, pluralidade de ações delitivas, mesma espécie delitiva, condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, devendo os crimes subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

327. Assim, os delitos de corrupção passiva praticados por PEDRO PASSOS e os delitos de corrupção ativa praticados por ZULEIDO VERAS e MARIA DE FÁTIMA serão considerados praticados em continuidade delitiva.

2.7. Conclusão

328. Conclui-se que as declarações e depoimentos das testemunhas e corréus, além dos documentos encartados nos presentes autos, no inquérito n. 544 (STJ), na Ação Penal n. 536 (STJ), bem como na chamada "CPMI da Gautama"; tudo isso forma um sólido contexto fático-

probatório e compõe um acervo de provas e indícios que, somados, revelam além de qualquer dúvida razoável, a procedência da acusação apenas em relação aos crimes de corrupção ativa e passiva de parte dos denunciados.

3. DISPOSITIVO

329. Frente ao exposto, considerando à análise realizada nas provas dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:

- a) Absolver os acusados PEDRO PASSOS JUNIOR, ZULEIDO SOARES VERAS, MARIA DE FÁTIMA CESAR PALMEIRA, JULIO CASTRO CAVALCANTE e ADÃO BIRAJARA AMADO FARIAS, todos qualificados nos autos, da acusação de formação de quadrilha (art. 288, CP), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- b) Absolver os acusados JULIO CASTRO CAVALCANTE e ADÃO BIRAJARA AMADO FARIAS da acusação de usurpação de função pública (art. 328, CP), com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal;
- c) Absolver o acusado PEDRO PASSOS JUNIOR, da acusação de tráfico de influência (art. 332, CP), com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal;
- d) Condenar os acusados PEDRO PASSOS JUNIOR e JULIO CASTRO CAVALCANTE, como incurso nas penas do art. 317, § 1º, do Código Penal (por duas vezes para Pedro Passos, na forma do art. 71, do CP);
- e) Condenar os acusados ZULEIDO SOARES VERAS e MARIA DE FÁTIMA CESAR PALMEIRA, como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal (ambos por duas vezes, na forma do art. 71, do CP).

4. DOSIMETRIA

4.1. Pena privativa de liberdade e multa de PEDRO PASSOS JUNIOR - corrupção passiva (CP, art. 317, § 1º), de forma continuada (CP, art. 71).

330. Em atenção ao critério trifásico (art. 68, CP), passo a precisar as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal para fixar a pena base.

331. No que se refere à culpabilidade, observo que esta circunstância judicial deve ser sopesada em prejuízo do réu PEDRO PASSOS JUNIOR, uma vez que seu comportamento e os fatos apresentados apresentam acentuada reprovabilidade. Na trama criminosa engendrada no Distrito Federal, o réu laborou para o desvio de cifras milionárias dos cofres públicos federais e do Distrito Federal, verbas destinadas à realização de importante obra para a comunidade rural do Distrito Federal, frustrando as expectativas legítimas dessa parte da população que dizia pretender ajudar. Maculou os votos de diversos brasileiros que acreditaram que trabalharia privilegiando o interesse público. A culpabilidade do acusado é acentuada ainda, pois se trata de pessoa plenamente capaz e imputável, com excelente padrão de vida e perfeita consciência da gravidade dos fatos típicos praticados.

332. Cuida-se de réu que ostenta antecedentes penais (fls. 2.094/2.126), possuindo duas sentenças condenatórias com trânsito em julgado (fls. 2.101 e 2.707), sendo que a primeira será utilizada para negatização dos antecedentes e a segunda para próxima fase da fixação da pena.

333. Não constam dos autos elementos concretos que permitam avaliar sua conduta social.

334. Possui personalidade dissimulada. O réu em questão representava a população do Distrito Federal, no entanto, pensando em seu próprio benefício, atuou para prorrogar um contrato público que, desde o início, não cumpria os ditames legais, obtido esse intento, passou a laborar, como deputado distrital, para obter verbas e favorecer os pagamentos feitos, alguns deles de forma totalmente irregular, como o último pagamento realizado à guisa de pagamento de estudos ambientais, o qual sequer constou com o obrigatório "atesto" do executor do contrato.

335. Os motivos são desfavoráveis decorrentes da ganância desenfreada que moveu o réu a praticar os crimes ora analisados. Atuou com dolo intenso na prática dos crimes. Observa-se que o contrato em questão era avaliado em mais de duzentos e quarenta milhões de reais, sendo que felizmente os órgãos de controle conseguiram interromper desvios que poderiam ser bem maiores ao erário.

336. As circunstâncias fáticas são, tragicamente, comuns para espécie delitiva, sendo realizadas solicitações de vantagem para praticar indevidamente atos de ofício que favoreceram a empresa Gautama.

337. As consequências do crime são também desfavoráveis, haja vista o volume de recursos públicos desviados que chegou à cifra dos milhões de reais (R\$ 1.707.733,30 de verba do Distrito Federal e mais R\$ 1.664.198,79 de verbas da União, conforme apurado pelo TCDF, processo 17.669/2007). Não houve qualquer contrapartida, nada do que foi contratado foi realizado. As barragens do Rio Preto ficaram, como se diz, apenas no papel. As únicas atividades realizadas foram alguns estudos ambientais e

ainda assim de forma irregular, superfaturados e com pagamentos realizados de forma indevida, conforme demonstrado pela chamada "CPI da Gautama".

338. Finalmente, não há que se falar em comportamento da vítima no crime em questão.

339. Diante da análise acima, considerando que a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, os motivos e as consequências são desfavoráveis ao réu fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

340. Na segunda fase de aplicação da pena observo a ausência de circunstâncias atenuantes em favor do réu (CP, art. 65). Quanto às agravantes, constato a presença da reincidência (fls. 2.707) prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, razão pela qual agravo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a nesta segunda fase em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

341. Na terceira e última fase da dosimetria, verifico que inexistente causa de diminuição de pena. Contudo, incide a causa de aumento prevista no parágrafo primeiro do art. 317, do Código Penal, uma vez que, como fundamentado acima, houve realização de ato de ofício com infração do dever funcional. Destarte, elevo a pena por essa causa de aumento em 1/3 (um terço) para 7 (sete) anos de reclusão. Observo que, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, apenas o exercício de mandato parlamentar não faz incidir a causa de aumento decorrente do art. 327, § 2º, do Código Penal. No entanto, incide ainda a causa de aumento da parte geral do Código Penal, referente ao disposto no art. 71, do Código Penal (dada a continuidade delitiva). Por isso, considerando o número de crimes praticados na espécie (02 vezes, que equivale a um aumento de 1/6), fixo a pena privativa de liberdade definitiva do réu PEDRO PASSOS JUNIOR em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

342. Quanto à pena de multa, necessário estabelecer uma coerência com a pena privativa de liberdade, considerando que a pena de multa deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias multas.

343. Outrossim, tendo em vista que o réu é pessoa abastada (CP, art. 60), o que pode ser concluído pelo o exame da nota técnica n. 723/2014 em que constam informações de movimentação bancária de dezenas milhões de reais pelas contas bancárias do acusado (fls. 1.702/1.715), fixo o valor do dia multa em duas vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, com correção monetária, a teor do art. 49, § 2º, c/c art. 60 do Código Penal.

344. Considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial fechado (art. 33, §§ 2º, "b" e 3º do CP).

345. Assim, resta definida a pena para o acusado PEDRO PASSOS JUNIOR em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, devendo ainda pagar multa equivalente a 200 (duzentos) dias multas com valor equivalente a duas vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, com correção monetária, a teor do art. 49, § 2º, c/c art. 60 do Código Penal.

4.2. Pena privativa de liberdade e multa de JULIO CASTRO CAVALCANTE - corrupção passiva (CP, art. 317, parágrafo único).

346. Em atenção ao critério trifásico (art. 68, CP), passo a precisar as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal para fixar a pena base.

347. No que se refere à culpabilidade, observo que esta é circunstância judicial pode ser considerada normal pelo fato delituoso praticado pelo réu em questão. O acusado, valendo-se de sua posição privilegiada na Assessoria Jurídica da Secretária da Agricultura, solicitou vantagem indevida para empresa que possuía interesses naquela pasta, mas não foi atendido pela empresa Gautama. Cuida-se de réu com formação superior completa, plenamente consciente da ilicitude de seus fatos.

348. Cuida-se de réu sem antecedentes penais (fls. 2.137/2.138).

349. Não constam dos autos elementos concretos que permitam avaliar sua conduta social ou sua personalidade.

350. Os motivos são comuns para o crime em questão, nada havendo a se destacar em relação crime praticado pelo réu.

351. As circunstâncias fáticas são comuns para espécie delitiva, sendo realizadas solicitações de vantagem para praticar indevidamente atos de ofício que favorecessem a empresa Gautama.

352. As consequências do crime são desfavoráveis, haja vista, que o acusado valia-se da sua posição privilegiada na estrutura da Secretaria de Agricultura, podendo interferir no contrato público envolvendo a construtora Gautama, contrato com valor contratado na cada das centenas de milhões, sendo que sabidamente houve irregularidades na contratação e na prorrogação do contrato e ainda pagamentos indevidos na casa dos milhões de reais sem qualquer retorno para a sociedade do Distrito Federal.

353. Finalmente, não há que se falar em comportamento da vítima no crime em

questão.

354. Diante da análise acima, considerando que as consequências são desfavoráveis ao réu fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

355. Na segunda fase de aplicação da pena observo a ausência de circunstâncias atenuantes em favor do réu (CP, art. 65). Quanto às agravantes, constato a presença daquela prevista no art. 61, inciso II, "g", do Código Penal, eis que laborou criminosamente "com violação de dever inerente ao cargo", razão pela qual agravo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a nesta segunda fase em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

356. Na terceira e última fase da dosimetria, verifico que inexistente causa de diminuição de pena. Contudo, incide a causa de aumento prevista no parágrafo segundo do art. 327, do Código Penal, uma vez que, como fundamentado acima, o réu em questão era ocupante de cargo em comissão. Destarte, elevo a pena por essa causa de aumento em 1/3 (um terço) para 3 (três), 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão.

357. Quanto à pena de multa, necessário estabelecer uma coerência com a pena privativa de liberdade, considerando que a pena de multa deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias multas.

358. Outrossim, tendo em vista que o réu é pessoa que não pode ser reputada como hipossuficiente, possui condição estável, exercendo função de advogado e atualmente ocupando o cargo de vereador em Tupirama-TO (CP, art. 60), fixo o valor do dia multa em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época do fato, com correção monetária, a teor do art. 49, § 2º, c/c art. 60 do Código Penal.

359. Considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto (art. 33, §§ 2º, "b" e 3º do CP).

360. Assim, resta definida a pena para o acusado JULIO CASTRO CAVALCANTE em 3 (três), 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão a ser cumprida no regime inicial fechado, devendo ainda pagar multa equivalente a 100 (cem) dias multas com valor equivalente a meio salário-mínimo vigente à época do fato, com correção monetária, a teor do art. 49, § 2º, c/c art. 60 do Código Penal.

361. Verifico que, apesar de uma das circunstâncias judiciais ser desfavorável, o réu preenche os requisitos legais para ter substituída sua pena privativa de liberdade por restritivas de direito, na forma admitida pelo art. 44, do Código Penal, eis que se trata de réu primário, entendendo ser adequada a substituição.

362. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa na mesma quantidade e valor da pena de multa acima aplicada (100 dias multas, mas com valor de meio salário mínimo ATUAL para cada dia multa) e por uma pena restritiva de direitos consubstanciada na prestação de serviço gratuito à comunidade, nos termos do art. 46, do Código Penal. A localidade e a forma de cumprimento deverão ser estabelecidas pelo juízo da execução.

4.3. Pena privativa de liberdade e multa de ZULEIDO SOARES VERAS corrupção ativa (CP, art. 333, parágrafo único), de forma continuada (CP, art. 71).

363. Em atenção ao critério trifásico (art. 68, CP), passo a precisar as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal para fixar a pena base.

364. No que se refere à culpabilidade, observo que esta é circunstância judicial que deve ser sopesada em prejuízo do réu ZULEIDO SOARES DE VERAS, uma vez que apresenta acentuada reprovabilidade. Na trama criminosamente engendrada no Distrito Federal, houve corrupção de funcionários públicos de alto escalão, obtendo, com o auxílio dos mesmos, o desvio de cifras milionárias do Distrito Federal, verbas destinadas à realização de importante obra para a comunidade rural do Distrito Federal, frustrando as expectativas legítimas dessa parte da população. A culpabilidade do acusado é acentuada, pois se trata de pessoa plenamente capaz e imputável, com formação superior completa e perfeita consciência da gravidade dos fatos típicos praticados.

365. Cuida-se de réu primário (fls. 2.131/2.134).

366. Não constam dos autos elementos concretos que permitam avaliar sua conduta social.

367. Possui personalidade dissimulada. O réu em questão se envolveu em diversos casos semelhantes país afora, como nacionalmente divulgado pela mídia, sua construtora realizou inúmeras obras inacabadas, outras sem qualquer necessidade, tudo de forma a conseguir e manter recursos indevidos para enriquecer (muito) e subornar servidores públicos corruptos.

368. Os motivos são desfavoráveis decorrentes da ganância desenfreada que moveu o réu a praticar os crimes ora analisados, além de inúmeros outros casos análogos em diversos estados e municípios da federação. Atuou com dolo intenso.

369. As circunstâncias fáticas, tragicamente, são comuns, sendo realizados pagamentos em dinheiro para obtenção de pagamentos e manutenção de contrato público.

370. A consequência do crime é outra circunstância judicial também desfavorável, haja vista o volume de recursos públicos desviados chegou na cifra dos milhões sem que sequer tenha sido iniciada a obra (R\$ 1.707.733,30 de verba do Distrito Federal e mais R\$ 1.664.198,79 de verbas da União, conforme apurado pelo TCDF, processo 17.669/2007). Apenas para realização dos estudos ambientais foi paga uma pequena fortuna como bem demonstrado pela chamada "CPI da Gautama", sendo que não houve qualquer contrapartida da empresa, a qual, inclusive, subcontratava esses serviços.

371. Finalmente, não há que se falar em comportamento da vítima no crime em questão.

372. Diante da análise acima, considerando que a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as consequências são desfavoráveis ao réu fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

373. Na segunda fase de aplicação da pena observo a ausência de circunstâncias atenuantes em favor do réu (CP, art. 65). Quanto às agravantes, constato a presença daquela prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, razão pela qual agravo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a nesta segunda fase em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.

374. Na terceira e última fase da dosimetria, verifico que inexistente causa de diminuição de pena. Contudo, incidem as causas de aumento previstas no parágrafo único do art. 333 (uma vez que o agente público corrompido, efetivamente, agiu em desacordo com seus deveres funcionais), do Código Penal, elevando a pena por essa causa de aumento para 7 (sete) anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento da parte geral do Código Penal, referente ao disposto no art. 71 (dada a continuidade delitiva), considerando o número de crimes praticados na espécie (02 vezes, que equivale a 1/6), fixo a pena privativa de liberdade definitiva do réu ZULEIDO SOARES DE VERAS em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

375. Quanto à pena de multa, necessário estabelecer uma coerência com a pena privativa de liberdade, considerando que a pena de multa deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias multas.

376. Outrossim, tendo em vista que o réu é empresário de posses (CP, art. 60), fixo o valor do dia multa em duas vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, com correção monetária, a teor do art. 49, § 2º, c/c art. 60 do Código Penal.

377. Considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial fechado (art. 33, §§ 2º, "b" e 3º do CP).

378. Em resumo, CONDENO ZULEIDO SOARES DE VERAS ao cumprimento de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 200 (duzentos) dias multas, com valor equivalente a duas vezes o valor do salário mínimo da época dos fatos com correção monetária

4.4. Pena privativa de liberdade e multa de MARIA DE FÁTIMA CESAR PALMEIRA pelo crime de corrupção ativa qualificada (CP, art. 333, parágrafo único), de forma continuada (CP, art. 71)

379. Uma vez mais, atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade deve ser sopesada em prejuízo da ré, uma vez que apresenta grau elevado de reprovabilidade. É que na trama criminoso da qual a mesma fez parte como peça chave, e como já destacado em relação à ZULEIDO VERAS, foram corrompidos funcionários públicos de alto escalão no Distrito Federal, atingindo, com o auxílio desses mesmos funcionários, o desvio de alta soma de recursos públicos. Trata de pessoa plenamente capaz e imputável, com formação superior completa, perfeita consciência da gravidade da conduta típica perpetrada.

380. A condenada deve ser considerada primária (fls. 2.135/2.136).

381. Não há elementos para analisar sua conduta social.

382. Sua personalidade deve ser considerada desfavorável, trata-se de pessoa dissimulada, eis que atuou por diversos anos, corrompendo servidores e fazendo negociatas e pagamentos de propina para servidores públicos, algo que passou a ser trivial em sua rotina.

383. Da mesma forma que analisado para o réu ZULEIDO os motivos são considerados desfavoráveis, eis que atuou com dolo intenso e ganância desmedida.

384. As circunstâncias fáticas podem ser consideradas normais para espécie delitiva, eis que o pagamento de valores para corromper funcionários públicos integra o tipo penal.

385. As consequências do crime são também desfavoráveis, haja vista o volume de recursos públicos desviado (mais de três milhões de reais de verbas oriundas do Distrito Federal e da União), sendo que nada do que foi pago foi revertido para o patrimônio público, a obra sequer foi iniciada, ficando apenas no estágio dos estudos, gerando frustração da comunidade rural d

o Rio Preto que aguardava pelas benfeitorias das barragens no Rio Preto.

386. Não há que se falar em comportamento da vítima na espécie delitiva.

387. Analisadas as circunstâncias judiciais, considerando que a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as consequências são desfavoráveis, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

388. Na segunda fase de aplicação da pena, considerando que mesmo ocupando um alto cargo na Construtora, a ré estava sujeita hierarquicamente ao réu ZULEIDO VERAS, por isso, entendo que deve ser aplicada a atenuante do art. 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal. Quanto às agravantes, não vislumbro nenhuma em desfavor da ré, razão pela qual minoro a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a nesta segunda fase em 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

389. Na terceira e última fase da dosimetria, verifico que inexistente causa de diminuição de pena. Contudo, aplicam-se as causas de aumento previstas no parágrafo único do art. 333 do Código Penal (uma vez que os agentes públicos corrompidos, efetivamente, agiram em desacordo

com seus deveres funcionais), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), para 5 (cinco) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Incide ainda a causa de aumento da parte geral, disposta no art. 71, do Código Penal (dada a continuidade delitiva). Em relação a esta última, tenho como vetor para o aumento da pena o número de crimes praticados na espécie (02 vezes, que equivale a 1/6). Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva da ré MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA, para o crime de corrupção ativa, em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão.

390. Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, considerando ainda, que a pena de multa deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa.

391. Outrossim, tendo em vista que a ré não é pessoa hipossuficiente (CP, art. 60), gozando de estável condição financeira, fixo o valor do dia multa em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época do fato, com correção monetária, a teor do art. 49, § 2º, c/c art. 60 do Código Penal.

392. Considerando o quantum da pena aplicada e a existência de circunstâncias judiciais negativas, fixo o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial fechado (art. 33, §§ 2º, 3º do CP).

393. Assim, em resumo, CONDENO MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA a cumprir 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão em regime inicialmente fechado e a pagar 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época do fato, com correção monetária, a teor do art. 49, § 2º, c/c art. 60 do Código Penal.

5. PROVIDÊNCIAS FINAIS

394. Os réus responderam ao processo em liberdade, compareceram aos atos processuais normalmente, quando não compareceram, em regra, justificaram a ausência, não havendo informação referente ao envolvimento em novos ilícitos penais, de modo que não há motivos para determinar prisão preventiva ou mesmo aplicar quaisquer outras medidas cautelares pessoais (art. 387, § 1º, CPP).

395. Em razão da parcial procedência, deverão os réus pagar metade das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

396. Nos termos, do art. 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, como efeito específico da condenação do acusado JULIO CASTRO CAVALCANTE, DECRETO a perda do mandato eletivo, eis que condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a um ano em crime praticado com violação do dever para com a administração pública. Oficie-se para Câmara de Vereadores de Tupirama/TO, informando sobre a determinação judicial, condicionada ao trânsito em julgado da presente sentença.

397. O ressarcimento dos danos causados ao erário público já é objeto de ação civil pública nº 2004.01.1.102071-4, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, proposta em desfavor de todos os réus denunciados nos presentes autos.

398. Verifico que há nos autos indícios de prática de crimes por parte do servidor Paulo Sávio Cardoso de Oliveira, servidor público da Secretária de Fazenda e responsável pelo pagamento sem o atesto do executor, conforme noticiado nos autos. Desta forma, com fundamento no art. 40, do Código de Processo Penal, determino o encaminhamento para o Ministério Público dos documentos referentes à CPI da Gautama para adoção das medidas pertinentes.

399. Como fundamentado acima, a testemunha Kelli Cardoso Fernandes (fls. 992/993) apresentou depoimento falso ao afirmar ter realizado ligações telefônicas para Maria de Fátima, cobrando sobre os pagamentos dos cavalos adquiridos no leilão de Pedro Passos. Assim, determino o encaminhamento do depoimento prestado pela referida testemunha, bem como cópia da presente sentença para apuração por parte do Ministério Público do Distrito Federal de eventual c

rime de falso testemunho (art. 342, CP).

400. Ao que consta não houve o pagamento da multa estipulada às fls. 2.824/2.825. Intime-se novamente a advogada para pagamento, mediante depósito judicial.

401. Transitada em julgado a sentença, mantida a condenação, oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral com jurisdição sobre o(s) domicílio(s) dos réus, para fins do art. 15, inciso III, da CF/88.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, terça-feira, 12/12/2017 às 19h19.

Fernando Brandini Barbagalo
Juiz de Direito